

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**Processo Judicial Eletrônico n. 0802705-98.2022.4.05.8500****Parecer Cível nº 006/2023/MPF/PRSE/PRDC/MCDF**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de id. 4058502.6726691, expor e requerer o que segue:

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES e CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS** em desfavor da **UNIÃO** (id. 4058500.5943557), com o objetivo de obter tutela jurisdicional consistente na "*() reparação de dano moral coletivo e dano social infligidos à população negra e ao povo brasileiro de modo geral, em razão dos atos atroz de violência policial que resultaram no assassinato brutal e sob tortura de cidadão negro asfixiado até a morte com gás tóxico por policiais rodoviários federais durante blitz na BR-101 no município de Umbaúba, litoral sul de Sergipe*" (id. 4058500.5943557).

Na narração dos fatos, os autores afirmaram que:

"0

Na tarde do dia 25 de maio de 2022, Genivaldo de Jesus Santos, cidadão negro de 38 anos, foi brutalmente torturado e assassinado com requintes de perversidade por agentes da Polícia Rodoviária Federal de Sergipe. Os policiais rodoviários federais asfixiaram Genivaldo dentro de uma "câmara de gás" montada no porta-malas de uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, no município de Umbaúba, litoral sul de Sergipe.

Tudo começou quando Genivaldo dirigia uma motocicleta na rodovia BR-101 e foi abordado em uma blitz. Nas imagens gravadas por testemunhas e amplamente divulgadas pela mídia e nas redes sociais, é possível ver que Genivaldo, indefeso e desarmado, não apenas não oferece nenhuma resistência, como chega a erguer os braços, indicando a intenção de colaborar.

O sobrinho de Genivaldo, Wallison de Jesus, que estava perto do tio no momento em que ele foi abordado pelos policiais e assistiu a cena do crime, confirma em entrevista ao portal da rádio Fan F1, de Sergipe, que "foi dada a ordem de parada, ele parou, botou a moto no tripé e atendeu todos os comandos que o policial deu. O policial disse para ele levantar a camisa, ele levantou, e falou para o policial que estava com remédios e receita no bolso, indicando que tinha problemas mentais".

Falando ao SE-TV, da TV Sergipe, o sobrinho completou o relato, dizendo que chegou ao local "no momento em que aconteceu. Em nenhum momento ele exibiu força para não deixar eles abordarem. No momento em que ele foi abordado, ele levantou as mãos, levantou a camisa e mostrou que não estava armado".

Entretanto, ao encontrarem uma cartela de remédios com Genivaldo, os policiais rodoviários federais procedem com extrema truculência - passam a gritar e insultar Genivaldo, lançam-se sobre ele, revistam-no, com as mãos para cima, e, em seguida, imobilizam Genivaldo no chão, pressionando o pescoço dele com a perna - num golpe semelhante ao aplicado pelo policial que assassinou George Floyd em Minneapolis, nos EUA, exatos dois anos antes, em 25 de maio de 2020 - e amarram suas mãos e pés.

É de notar que nos Estados Unidos, as últimas palavras de George Floyd foram:

"I can't breathe" (não consigo respirar). No Brasil, cumpre lembrar que João Alberto Freitas foi morto também assim nas dependências do Carrefour em Porto Alegre, na véspera do Dia da Consciência Negra, em 2020. Sufocado pelos agentes de segurança privada em tática similar, suas últimas palavras foram as mesmas de Floyd: "não consigo respirar".

É assim que os criminosos que vestem fardas matam: cortam o fôlego da vida.

Pois bem, na gravação é possível ouvir a voz de um homem que diz: "ele tem problema mental". Depois, ao saber que havia um parente de Genivaldo presente, dirige-se a ele dizendo: "Cara, se você sabe que ele tem problemas mentais, você tem que avisar". Ao que o sobrinho Wallison responde: "Já avisei".

Porém os avisos não foram suficientes para conter a agressividade dos agentes, que continuam posicionados sobre Genivaldo, que está caído no chão, rendido, amarrado e algemado.

A seguir, Genivaldo é prensado pelos policiais dentro do porta-malas da viatura da Polícia Rodoviária Federal, onde é mantido preso por dois agentes da corporação.

O que se passa na sequência constitui atrocidade tamanha que chega a remeter às práticas nazistas nos campos de concentração na Segunda Guerra Mundial: pelas frestas da porta traseira, mantida semifechada, é possível ver que escapa do porta-malas onde está a cabeça e a parte superior do corpo de Genivaldo uma fumaça tóxica similar a munição química. As pernas da vítima pendem para fora do veículo, e Genivaldo se balança em desespero, enquanto grita aspirando no interior do portamalas da viatura o gás tóxico bombeado pelos policiais.

Com requintes de crueldade, um dos policiais segura a tampa do porta-malas para assegurar que ela continue fechada e que desse modo Genivaldo não consiga respirar e seja asfixiado pela fumaça tóxica, enquanto o outro joga, dentro do espaço fechado, quantidade extra do gás.

Toda a cena é assistida por dezenas de testemunhas que, segundo demonstram os vídeos, preferiram manter distância dos policiais. "Vai matar o cara aí dentro", diz um deles.

Assim que Genivaldo para de se debater e de gritar, os policiais fecham a porta traseira da viatura, entram no carro e deixam o local.

Genivaldo foi levado ao hospital, onde chegou sem vida.

As imagens do crime bárbaro, chocantes e aterradoras, escancaram o quanto a atrocidade ímpar de que foi vítima o cidadão negro é emblemática do racismo estrutural e institucional que sabidamente é ínsito à Polícia Rodoviária Federal, bem como o quanto ela traz à tona e reforça os piores condicionamentos que a escravização do povo negro legou à sociedade brasileira de modo geral.

Foi lavrado Boletim de Ocorrência na delegacia de Umbaúba.

A Polícia Rodoviária Federal de Sergipe reconheceu a ocorrência dos fatos, por meio da seguinte nota:

[...]

Além disso, a Polícia Federal afirmou em nota que instalou inquérito para investigar as circunstâncias da morte de Genivaldo. No comunicado, a corporação confirma que a morte de Genivaldo ocorreu "durante abordagem da Polícia Rodoviária Federal (PRF) na BR 101".

O corpo de Genivaldo foi encaminhado ao IML (Instituto Médico Legal) para perícia. O IML manifestou-se por meio de nota nos seguintes termos:

[...]

Genivaldo era casado com Maria Fabiana dos Santos, que se manifestou como segue: "Eu não chamo nem de fatalidade. Isso aí foi um crime mesmo, eles agiram com crueldade pra matar mesmo ele".

Nas palavras da viúva, "Eu vivo com ele há 17 anos, ele tem 20 anos que tem o problema dele. Nunca agrediu ninguém, nunca fez nada de errado. Sempre fazendo as coisas pelo certo. E num momento desses pegaram ele e fizeram o que fizeram".

Além da esposa, Genivaldo deixa um filho.

A extrema gravidade do crime provocou rápida reação de instituições e da sociedade como um todo.

Moradores da cidade de Umbaúba realizaram um protesto pedindo Justiça pela morte de Genivaldo. Um morador declarou o seguinte:

[...]

A OAB Sergipe (Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe) está acompanhando o caso. Em nota, a instituição informou que "acompanhará, de forma vigilante, os desdobramentos das investigações sobre o episódio":

[...]

Todo o relato dos fatos, bem como as aterradoras imagens do crime, foram amplamente divulgados pela mídia não só no Brasil mas também no exterior, e tiveram grande repercussão, declanchando uma onda de revolta e indignação em toda a sociedade brasileira e mundial. As matérias abaixo mencionadas ilustram a enorme repercussão alcançada pelos crimes praticados pela Polícia Rodoviária Federal de Sergipe:

[...]

Os fatos tiveram imensa repercussão na mídia internacional igualmente:

[...]

Ao final, deduziram os seguintes pleitos (destacamos):

[...] **15 - Dos requerimentos**

Ante todo o exposto, requer a parte autora se digne Vossa Excelência promover a adoção das seguintes providências:

15.1 - Quanto à prova dos fatos alegados e ao processamento do feito:

a) Requisitar da Polícia Federal de Sergipe a remessa de cópia dos autos do inquérito policial instaurado para apurar os crimes praticados pela Polícia Rodoviária Federal de Sergipe contra o cidadão Genivaldo de Jesus Santos;

b) Determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do que estabelece o artigo 6º, VIII, do CDC, aplicável ao caso por força do disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública;

c) Ordenar a citação da União Federal para responder aos termos da presente demanda, no prazo legal, até final sentença condenatória, impondo-se-lhe o dever de suportar as obrigações de fazer adiante postuladas e de indenizar a coletividade pelo dano moral a todos causado;

d) Determinar a notificação do i. Membro do Parquet para atuar como custos legis;

e) Condenar a pessoa jurídica de direito público requerida em custas e honorários advocatícios, estes fixados nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

15.2 - Quanto às obrigações de fazer:

Determinar à União Federal que instale câmeras de vigilância nos veículos da Polícia Rodoviária Federal e no fardamento dos policiais rodoviários federais;

- a) Determinar que, nos concursos para ingresso na carreira de polícia rodoviária federal pelo menos dez questões se refiram expressamente ao combate ao racismo estrutural e institucional;
- b) Determinar a inclusão, em todos os cursos de formação de policiais rodoviários federais, de pelo menos uma disciplina ministrada por Professor(a) Afro-Brasileiro(a) especialista em combate ao racismo estrutural e institucional;
- c) Determinar a contratação de empresa consultoria externa, pertencente a Afro-Brasileiros(as), especializada em combate ao racismo estrutural e institucional para realizar avaliação, análise e revisão da questão racial nos padrões de comportamento da Polícia Rodoviária Federal;
- d) Determinar à União Federal que produza e faça afixar, em lugar de amplo acesso nas dependências dos entes policiais rodoviários federais, cartazes contendo os seguintes dizeres: " A prática de racismo constitui crime, punível com reclusão de um a três anos e multa, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989", bem como que insira a mesma afirmação na página inicial nos sítios eletrônicos da Polícia Rodoviária Federal;
- e) Determinar às chefias da Polícia Rodoviária Federal que procedam o imediato afastamento dos agentes policiais envolvidos em casos de violação de direitos fundamentais enquanto durarem as investigações;
- f) Determinar à União Federal que elabore e encaminhe a este Juízo de Direito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um PROTOCOLO DE USO PROPORCIONAL E PROGRESSIVO DA FORÇA CONTRA CIDADÃOS NEGROS(AS), aos quais estará sujeita a Polícia Rodoviária Federal, destinado impedir a reiteração de casos de racismo insitucional e de violência policial desnecessária, contendo medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Esse PROTOCOLO deverá contemplar, obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais rodoviários federais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos fundamentais da população negra; (ii) elaboração de procedimentos relativos ao uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; (iv) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em casos de violência contra pessoas negras; (v) definição de medidas que impeçam ou tornem desnecessário o uso da violência contra negros por parte dos agentes policiais rodoviários federais; (vi) proibição expressa de uso de algemas para a prática de tortura; (vii) proibição expressa de uso de gás tóxico para a prática de tortura e outros crimes graves;
- g) Determinar à União Federal que, durante a elaboração do PROTOCOLO, oportunize a apresentação de manifestações por entidades integrantes da Frente Nacional Antirracista;
- h) Submeter o PROTOCOLO à devida publicação e ao escrutínio da sociedade, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada em todos os Estados da Federação;
- i) Submeter o plano a este Juízo de Direito, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que o Judiciário reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais de pessoas negras pela Polícia Rodoviária Federal;
- j) Monitorar a implementação do PROTOCOLO DE USO DA FORÇA, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as violações aqui apontadas;
- k) Determinar a suspensão do sigilo de todos os procedimentos de atuação policial relativos a pessoas negras;

l) Determinar que os agentes policiais rodoviários federais se abstenham de proibir a filmagem ou gravação, por qualquer meio, de abordagens feitas a pessoas negras;

m) Determinar à União Federal que instale câmeras de vigilância nas blitz realizadas pela Polícia Rodoviária Federal;

n) Estipular multa de valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada violação a qualquer dos itens previstos no presente tópico, devendo tal verba ser recolhida pela União Federal ao fundo a que se referem os artigos 13 e 20 da Lei Federal nº 7.347/1985.

15.3 - Quanto à indenização do dano moral coletivo

Seja imposto à União Federal o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais), quantia a ser revertida ao fundo destinado à reconstrução dos bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

(...)"

A ação fora distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal da 2ª Vara em Sergipe, sendo posteriormente redistribuída em favor desse Juízo Federal, nos termos da decisão de id. 4058500.5952613.

Após determinada a emenda à inicial, a parte autora juntou a petição de id. 4058500.5949479, acompanhada dos documentos de ids. 4058500.5949480, 4058500.5949481 e 4058500.5949482.

Após instado, o MPF juntou a petição de id. 4058502.6112257, informando que atuará no feito na condição de *custos legis*.

Mais à frente, esse Juízo exarou o despacho de id. 4058502.6258825, chamando o feito à ordem para determinar a intimação da parte autora para correção dos vícios apontados no aludido despacho, tendo, então, sido juntadas manifestações pela parte autora e MPF (ids. 4058502.6366717 e 4058502.6426439).

Após citada, a UNIÃO juntou a contestação de id. 4058502.6221868, acompanhada dos documentos de ids. 4058502.6223651, 4058502.6223655 e 4058502.6223660. Preliminarmente, suscitou a ocorrência de irregularidade da representação processual (inexistência de prova da regular outorga de poderes aos advogados constituídos), além da inépcia da petição inicial, sob argumento de que se trata de demanda genérica, que não delimita a causa de pedir e o pedido. Além disso, impugnou o valor da causa, por alegar que os autores não atribuíram corretamente o valor da causa, tendo indicado a soma de R\$ 128.250.000,00, sem o devido respaldo.

A UNIÃO pontuou, ainda, em sua defesa, os seguintes pontos:

a) descabimento do pedido de indenização por dano moral coletivo, por argumentar que este se deu "()" sob a vaga alegação de que a tragédia seria motivada por racismo institucional", e que "()" inexistiu conduta institucional contrária aos direitos humanos, tampouco sob o aspecto de racismo e à coletividade"; pontuando, ainda, as providências adotadas pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, detalhadas nas **INFORMAÇÕES n. 01073/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU** (id. 4058502.6223651, a partir do item 25 - pg. 19 e ss.) e **OFÍCIO N. 14/2022/COMISSÕES-DG/DG** (id. 4058502.6223660, a partir do item 4, pg. 3 e ss), consistentes, em síntese, na instituição de comissão para análise e esclarecimento dos fatos e aspectos relacionados ao evento ocorrido no dia 25/05/2022, e que redundou na morte do Sr. Genilvado de Jesus Santos; instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apurar as infrações disciplinares dos agentes da PRF que abordaram o cidadão no mencionado dia;

b) ausência dos requisitos para a ocorrência da responsabilidade civil do Estado, por entender que "()" *ordenamento jurídico não contempla a indenização por abstração/genérica; exige-se a efetiva presença dos requisitos legais, pois inexistente o automático/genérico dever de indenizar do Estado*", pontuando tratar-se de "()" *ocorrência lamentável e complexa, que exige maiores esclarecimentos, de modo que não permite a simples atribuição de dever de indenização à custa do erário. In casu, o demandante, embora esteja a pedir indenização, não provou a conduta ilícita da administração pública, tampouco o nexo causal com o dano alegado*";

c) impossibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez que o "()" *autor limitou-se a pleitear abstratamente na petição inicial, na tentativa de inviabilizar a defesa do demandado e se esquivar do encargo de demonstrar o direito que alega*";

d) falta de respaldo para o valor pleiteado a título de indenização por dano moral coletivo, atribuindo-lhe ser aleatório e excessivo; em caso de condenação, pugnou para fosse "()" *fixada com razoabilidade, de acordo com elementos e circunstância do caso concreto, inclusive do grau de culpa dos envolvidos no acidente*";

e) competência para formular e executar políticas públicas é do Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo, cujos pleitos veiculados na inicial consubstanciam em verdadeira "()" *violação do princípio da separação dos poderes*" e "legalidade orçamentária (reserva de lei), por envolverem "()" *competências legais da administração pública, a quem cabe avaliar as condições estruturais, conjunturais e financeiras diante da inevitável escassez de recursos frente às inúmeras demandas, conforme prerrogativas indispensáveis à sua organização e funcionamento*".

Em seguida, esse Juízo exarou o despacho de id. 4058502.6258825.

Na sequência, a parte autora juntou aos autos a petição de id. 4058502.6366717, corrigindo os defeitos da petição inicial apontados no aludido despacho. Informou, ainda, não possuir interesse na produção de provas.

O MPF, por sua vez, juntou aos autos a petição de id. 4058502.6426439, an qual sustentou a pertinência temática das autoras para a propositura da presente ação civil pública. Pugnou, ainda, pelo compartilhamento das provas já produzidas no âmbito criminal e acostadas aos autos da ação penal de nº 0800612-59.2022.4.05.8502S, que também tramita perante esse Juízo Federal, a fim de respaldar as pretensões cíveis objeto desta demanda.

Novo despacho foi lançado aos autos (id. 4058502.6594700), apontando que os vícios apontados na inicial foram sanados, inclusive incorporando os fundamentos jurídicos lançados na petição do MPF, na qual reconheceu-se a pertinência

temática para o ajuizamento da presente ACP pelas associações civis autoras.

Após analisar os pleitos probatórios, esse Juízo determinou (id. 4058502.6594700):

"()

A Secretaria da 7ª Vara deverá anexar aos presentes autos as seguintes cópias referentes ao "Caso Genivaldo":

- cópia integral do IP [a ser mantido no PJE como documento de acesso restrito às partes];

- cópia da denúncia, resposta à acusação, atas [e links] das audiências, alegações finais e decisão de pronúncia.

Advirto sobre o dever de sigilo quanto ao IP e seu conteúdo, conforme decidido na Ação Penal acima referenciada, o que se estende aos litigantes destes autos.

Cumpra-se.

Depois, intimem-se as partes para se manifestar no prazo sucessivo de 15 dias e, por fim, ao MPF para opinativo."

Após, juntou-se aos autos a certidão de id. 4058502.6617121, informando o cumprimento do citado despacho quanto à juntada de cópia integral do IPL N° 0800332-88.2022.4.05.8502 (ids. 4058502.6617612 a 4058502.6618142).

Certificou-se, mais à frente (id. 4058502.6618496), a juntada de "cópia da denúncia, resposta à acusação, atas [e links] das audiências, alegações finais e decisão de pronúncia, trasladada dos autos da Ação Penal n° 0800566-70.2022.4.05.852", conforme ids. 4058502.6618532 a 4058502.6618560.

A parte autora peticionou novamente nos autos (id. 4058502.6621032), informando **novo episódio de violência perpetrado por agentes da PRF no Estado do Tocantins, durante abordagem de cidadão negro, o qual foi agredido por chutes e socos e cujo vídeo poderá ser visualizado no link <https://noticias.uol.com.br/videos/2023/01/08/homem-e-espancado-por-agentes-da-prf-durante-abordagem-no-to.htm>**. Pugnou, assim, que esse Juízo encaminhasse ofício à Superintendência Regional da PRF em Tocantins, para proceda ao envio do "()" inquérito policial do caso relatado, uma vez que este pode subsidiar o dano difuso relatado no presente processo, por também envolver violência policial"

A UNIÃO, por meio da petição de id. 4058502.6722234, reiterou o pleito de representação judicial, uma vez que "()" as procurações reapresentadas pelos autores (10.10.2022: Ids. 4058502.6366718 e 4058502.6366718) continuam sem as assinaturas". Para além disso, além de reiterar os termos da sua contestação, afirmou que a "()" a juntada de vasta cópia dos autos da ação penal n. 0800332-88.2022.4.05.8502 (23.01.2023 - Id. 4058502.6617121), com decisão de pronúncia dos réus para

juízo perante o tribunal do júri, não confirma, tampouco vincula, a presente ação civil que visa responsabilizar a administração pública", dada a independência entre as instâncias civil e criminal.

Pugnou, ao final, pela intimação da parte autora "()" para juntada dos instrumentos procuratórios devidamente assinados, sob pena de extinção do feito".

Em seguida, esse Juízo determinou abertura de vistas ao MPF.

É o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2.1. QUESTÕES PRELIMINARES

a) REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES

Excelência, a ré, por meio da petição de id. 4058502.6722234, reiterou o pleito de regularização da representação judicial, uma vez que "() *as procurações reapresentadas pelos autores (10.10.2022: Id's. 4058502.6366718 e 4058502.6366718) continuam sem as assinaturas*".

De fato, ao compulsar a íntegra das referidas procurações, constata-se que tal vício ainda não havia sido sanado pelos autores, até que sobreveio a juntada da petição de id. 4058502.6765229, na qual os autores da demanda informaram que, por "erro desconhecido" do sistema Pje, as assinaturas eletrônicas apostas nos PDFs anteriormente juntados desapareciam, o que já havia ocorrido em outras oportunidades.

Como forma de suprir a falha na comprovação da representação dos autores em Juízo acostou-se procurações firmadas nos id. 4058502.6765236 e, em paralelo, requereu-se a aplicação do disposto no art. 425, IV, do Código de Processo Civil - CPC, "() *declarando o advogado subscritor a autenticidade desses documentos, sob pena de responsabilidade pessoal, o que fez desde a exordial*".

Nesses termos, entende o MPF que se encontra comprovada a regularização da representação dos autores em Juízo por seus causídicos.

b) AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SUSCITADA PELA RÉ

Em sua contestação, a UNIÃO sustenta a preliminar de inépcia da petição inicial, sob argumento de que esta "() *não apresenta os fatos e fundamentos com objetividade e clareza, na medida em que não esclareceu a correlação lógica entre a narração de fatos, a causa de pedir e o pedido. Os pedidos foram lançados de modo genérico e imprecisos, dificultando a delimitação e compreensão da demanda, a ampla defesa/contraditório, e a prestação jurisdicional*".

Observa-se que a ré também sustenta que os autores deixaram de "*especificar a conexão entre as teses advogadas em sua exordial e as hipóteses de cabimento da ação civil pública, contempladas no art. 1º da Lei nº 7.347/85, limitando-se a, genericamente, discorrer sobre eventual desacerto das políticas públicas realizadas pela Administração*", bem como que "*ao não promover um exposto (e fundamentado) enquadramento em hipótese(s) de cabimento prevista(s) na Lei nº 7.347/1985 - dano ao patrimônio histórico, consumerista, ambiental etc. -, é inequívoca a inépcia da inicial, pelo que a demanda reclama juízo negativo de admissibilidade, com indeferimento prima facie e extinção sem resolução de mérito*". Quanto a tais pontos em específico, o MPF apresentou nos autos a petição juntada ao ID 4058502.642644, na qual fundamentou seu entendimento quanto ao enquadramento das pretensões formuladas pelos autores na previsão expressa do art. 1º, incisos IV e VII da Lei 7.347/85 (LACP).

A ré ainda alega que a petição inicial não delimita o fato e os fundamentos jurídicos, bem como não apresentar pedido certo, conforme artigo 319, III e IV, c/c os arts. 322, 324 e 330, I, do CPC. Disso, deduz que da narração dos fatos não decorra a conclusão (art. 330, §1º, I a III; CPC), razão pela qual requer seja reconhecida a *inépcia da inicial*, por falta de delimitação da lide (arts. 141 e 492, CPC), e pugna para que o feito seja extinto sem julgamento do mérito (art. 485, I e IV, CPC).

Diante de tais argumentos, o MPF vem reiterar os fundamentos já exarados na petição juntada ao ID 4058502.642644, bem como acrescentar os que seguem, para consignar o seu entendimento de que, no caso, não se mostra caracterizada a inépcia da petição inicial.

Como é sabido, a presente demanda versa sobre ação civil pública ajuizada pela EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES e pelo CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS em desfavor da UNIÃO (id. 4058500.5943557), com o objetivo de obter de tutela jurisdicional consistente na "() *reparação de dano moral coletivo e dano social infligidos à população negra e ao povo brasileiro de modo geral, em razão dos atos atroz de violência policial que resultaram no assassinato brutal e sob tortura de cidadão negro asfixiado até a morte com gás tóxico por policiais rodoviários federais durante blitz na BR-101 no município de Umbaúba, litoral sul de Sergipe*", o que pleiteiam que ocorra através de diversas obrigações detalhadas nos pedidos formulados ao final.

Para tanto, os autores discorreram na petição inicial sobre o fato que ensejou a demanda, narrando, em síntese, o assassinato do cidadão negro Genivaldo de Jesus Santos na data de 25 de maio de 2022, por agentes da polícia rodoviária federal, mediante asfixia provocada por uma "câmara de gás" montada no porta-malas de uma viatura da PRF, no município de Umbaúba, situado no litoral sul de Sergipe, **narrativa essa cuja íntegra já foi transcrita pelo MPF neste parecer**, razão pela qual, a título de evitar repetições, faz-se remissão ao item I (Relatório).

Em seguida, no item 7 da exordial, os demandantes discorrem sobre a responsabilidade da Administração Pública, ao suscitar, dentre outros argumentos, que a União, através da Polícia Rodoviária Federal, deve exercer o poder de polícia, nos termos do art. 144, inciso II, da Constituição, que estabelece que "*a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) II - polícia rodoviária federal*". Afirmam os autores que, no exercício de tal poder de polícia, "*ao Estado cabe o monopólio da violência legítima, o qual é o elemento fundamental do controle social. Todavia, o monopólio do Poder de Polícia não significa que referido controle possa ser exercido com excessos ou ilegalidade, eis que o uso da força é meio extremo para preservar a ordem pública. Não há que se confundir, portanto, uso da força e violência policial. O uso da força é ato legítimo, legal e discricionário, exercitável sob premente necessidade, sendo esta uma das características e pressupostos da atividade policial, devendo ser operado conforme os marcos legais e em observância aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.*"

Em adendo, os autores afirmam que, em sentido contrário, a violência policial é prática abusiva, ilegal e ilegítima, fundada em ato arbitrário, bem como que:

"A violência policial não é só o desrespeito à pessoa, mas também qualquer ato que ofenda nossos princípios constitucionalmente estabelecidos. Ao falar de violência, é preciso compreender a ampla gama do conceito.

Ora, no caso concreto, a Polícia Rodoviária Federal de Sergipe, por seus agentes, agiu de forma violenta, brutal, criminosa, aviltante, indigna, ultrajante, truculenta, discriminatória, cruel e perversa, demonstrando por conseguinte total despreparo para lidar com situações corriqueiras como as blitz em rodovias federais".

Em seguida, no item 8, os autores discorrem sobre "Escravidão, racismo estrutural e institucional e o direito brasileiro", onde explicam as origens do racismo na escravidão, bem como a sua natureza estrutural, que "reside na maneira com que os fenômenos sociais se reproduzem, guiados pelas estruturas sociais nas quais se alicerçam". Destacamos:

"Assim, não é preciso que a violência seja expressamente decorrente de ódio ou discriminação racial para se lhe reconheça o caráter racista: basta que ela se revele como reprodutora da violência sistêmica que comprovadamente se abate sobre a afrodescendência brasileira"

Ainda sobre o racismo estrutural, os requerentes afirmam que constitui uma das marcas principais da organização social no Brasil, que em sua forma de operar não necessita de intenção para se manifestar.

A título de exemplo, citam os autores os dados do "*Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021 (levantamento mais recente feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com dados do ano de 2020)*", segundo o qual, "*75,8% das vítimas de homicídio no Brasil eram pessoas negras. Entre as pessoas mortas por policiais, 78,9% são pessoas negras*".

Além disso, os demandantes expressam que a pretensão deduzida em Juízo nesta demanda não se refere à *"esfera individual da vítima de racismo materializado pelo menoscabo à vida à dignidade; mas o direito de toda a sociedade de não se ver afrontada por ações dessa magnitude, que ofendem a generalidade das pessoas, gerando repulsa e indignação, o que leva à necessária aplicação do dever de reparar o dano moral perpetrado contra todos, indistintamente, pela via da grave violação de valores fundamentais historicamente conquistados"*. E agregam que a corporação em questão, ao atuar na forma narrada na petição inicial e, com isso, causar o "violento homicídio sob tortura do cidadão negro", viola seus deveres constitucionais e causa impacto *"em todos aqueles que transitam nas rodovias do Estado, especialmente os de etnia negra, sabedores dos riscos que eles próprios ou seus filhos correm pelo simples fato de os policiais rodoviários federais decidirem por sua vontade própria assassinar sob tortura cidadãos negros"*.

Após, concluem:

"Definitivamente, aqui não se cuida dos direitos individuais da vítima, mas do direito da coletividade de não estar submetida ao risco mínimo de reiteração de condutas dessa natureza, bem como o de ver reparado o dano causado ao senso coletivo de justiça e igualdade racial".

Nos itens seguintes, os autores tecem considerações sobre a fundamentação jurídica, no que toca às normas infra-constitucionais (item 9.2), normas relativas à atividade policial (item 9.3) e instrumentos internacionais que vinculam o Brasil (item 9.4). Além disso, fundamentam a necessidade de reparação do dano moral coletivo e social no item 10.

Por fim, no item 11, se decidam os autores a fundamentar a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado brasileiro pelos fatos e consequências jurídicas narradas na exordial.

Após tudo isso, formulam ao final da petição inicial os pedidos. Observa-se que os requerimentos ali formulados visam à preservação de diversos direitos fundamentais de caráter difuso, dentre os quais merecem destaque a concretização do direito fundamental à igualdade e não discriminação de caráter racial nas atuações da Polícia Rodoviária Federal, mediante implementação de medidas de combate ao racismo para evitar atos de violência contra o povo negro, consistentes, por exemplo, na inclusão de disciplinas específicas em seus cursos de formação, implementação de protocolos de uso proporcional e progressivo da força voltados a impedir atos de violência contra pessoas negras, elaborado com a participação de movimentos sociais e mediante realização de prévia audiência pública, instalação de câmaras de vigilância, *dentre outros pedidos*. Além disso, requerem a condenação da ré a indenizar o dano moral coletivo causado no valor de R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais), quantia a ser revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

Feitas essas considerações, passamos a examinar as previsões legais vigentes acerca da caracterização da ineptia. Como é sabido, o § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil prevê que se considera inepta a petição inicial quando:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Nota-se, como detalhado pelo MPF acima, que os autores narram de forma satisfatória os fatos, discorrem sobre os impactos/danos destes sobre a coletividade, atribuem tais fatos à conduta dos agentes públicos e invocam a responsabilidade objetiva da Administração Pública para reparar tais danos e, ademais, para evitar a sua repetição, dever do Estado Brasileiro assumido internamente na Constituição e normas infraconstitucionais e externamente em tratados internacionais.

Diante da concatenação realizada acima acerca dos conteúdos dispostos na petição inicial pelos autores, cumpre-nos, na condição de *custos legis*, afastar a alegação da ré no sentido de que a petição inicial seria inepta, eis que, *in status assertionis* não apenas é possível verificar que houve a descrição suficientemente delimitada da causa de pedir e do pedido, como também concluir que da narração dos fatos expostos pelos demandantes, decorre logicamente a conclusão.

Ademais, no que diz respeito à causa de pedir, há que se diferenciar os conceitos de fundamento jurídico e de fundamento legal. A doutrina majoritária entende que a causa de pedir é composta pelos fatos e pela fundamentação jurídica. Neste sentido, seguem os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves¹:

"0

Por outro lado, a teoria da substanciação, também criada pelo direito alemão, determina que a causa de pedir, independentemente da natureza da ação, é formada apenas pelos fatos jurídicos narrados pelo autor.

A doutrina pátria amplamente majoritária afirma que o direito brasileiro adotou a teoria da substanciação, sustentando que a exigência da narrativa dos fatos na petição inicial derivada do art. 319, III, do CPC seria a demonstração cabal da filiação do nosso ordenamento jurídico a tal teoria. O curioso, entretanto, é que a mesma doutrina que aponta para a adoção da teoria da substanciação afirma que a causa de pedir não é composta exclusivamente dos fatos jurídicos; além dos fatos, também a fundamentação jurídica compõe a causa de pedir, inclusive como determinado no art. 319, III, do CPC."

Mais adiante, o referido autor conceitua o fundamento legal como a indicação do artigo de lei no qual se fundamenta a decisão. **Por outro lado, aduz que o fundamento jurídico é o liame jurídico entre os fatos e o pedido.** Em outras palavras, o fundamento jurídico seria a explicação, à luz do ordenamento jurídico, do porquê o autor merece o que está pedindo diante dos fatos narrados².

No que diz respeito à necessidade da petição inicial indicar o artigo de lei no qual se fundamenta a decisão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela sua dispensabilidade (Informativo 469/STJ: 3ª Turma, Resp. 1.222.070-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.04.2011).

In casu, a petição inicial, após discorrer, citando, inclusive, dispositivos extraídos tanto da Constituição Federal de 1988, quanto da legislação infra-constitucional e de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, pugnou, tendo em vista a narrativa de prática das violações perpetradas por agentes estatais durante o regular exercício das suas funções, para que fosse reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado, com o conseqüente dever de cumprir diversas obrigações de fazer e não-fazer, além do dever de indenizar à sociedade por dano moral coletivo.

Nesses termos, mister reconhecer que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, do CPC, acerca da inépcia da inicial. Por tais motivos, o MPF oficia pelo não acolhimento da preliminar suscitada.

c) DA IMPUGNAÇÃO REALIZADA PELA RÉ AO VALOR DA CAUSA

A ré afirma que "*() a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, tendo indicado a elevada soma de R\$ 128.250.000,00, sem o devido respaldo. Não se verifica a pertinência de tão elevada cifra a título de dano moral coletivo pleiteado, tampouco para efeito de valor da causa*".

Também argumentou que se é possível delimitar o conteúdo econômico da demanda, descaberia atribuir à causa valor excessivo e sustentou que "na medida em que inexistem dados objetivos, é prudente atribuir à causa o valor por estimativa, ainda que provisoriamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Observa-se, da leitura da petição inicial, que os autores atribuíram à causa o valor correspondente ao pedido de indenização por dano moral coletivo, no montante de R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

No item 14 da exordial, verifica-se que os autores invocam, para fins de fundamentação quanto ao montante pretendido, o art. 944 do Código Civil, que prevê que "A indenização mede-se pela extensão do dano", bem como o Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal, que preceitua que o citado dispositivo não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

Sustentam, também, que a definição do *quantum* indenizatório seja feita em montante que reputam "efetivamente capaz de atingir o seu propósito de implicar em efetiva reprimenda", levando-se em consideração "a imensa gravidade dos crimes perpetrados, bem como as suas consequências - tanto pela abrangência quanto pelo prolongamento no tempo".

Além disso, asseveram que o pleito de tal montante indenizatório baseou-se em "peculiaridades do caso concreto, levando em conta, primordialmente, a magnitude dos direitos aviltados - os resquícios da escravização de pessoas negras, a ressonância do passado de opressão e dominação policial, o atentado à vida e à dignidade do cidadão negro - e o caráter antissocial dos crimes perpetrados".

Por fim, argumentaram que o requerimento indenizatório no valor de R\$ 128.250.000,00 teve como parâmetro o caso do assassinato de George Floyd pela polícia de Minneapolis, nos Estados Unidos, ocorrido dois anos antes do fato objeto desta demanda, em 25 de maio de 2020. Afirmaram que, no precedente norte-americano, o pagamento de indenização à família da vítima ocorreu em montante em dólares que na cotação da propositura da demanda corresponderia a R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

Como prescreve o art. 292, V, do CPC, o valor da causa na "ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral" deverá ser "o valor pretendido". Além disso, dispõe o inciso VI desse mesmo dispositivo que "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles".

É certo que o demandante atribuiu à causa, em observância ao art. 292, V, do CPC, o valor requerido a título de indenização por danos morais coletivos, qual seja, R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Ademais, os autores argumentaram, conforme acima transcrito, para fins de quantificação, além das considerações concernentes à gravidade e repercussão dos fatos, também o caráter punitivo e pedagógico da condenação em danos morais. Ainda, os autores externaram que o pleito (e consequentemente o valor da causa) tomou como parâmetro o montante fixado a título reparatório no chamado caso George Floyd, ocorrido nos Estados Unidos.

Com efeito, simples busca realizada em diversos canais de notícias nacionais permite aferir que, em março de 2021 houve ampla divulgação da informação de que a cidade de Minneapolis concluiu acordo extrajudicial com a família de George Floyd, tendo como objeto o pagamento de indenização no montante de 27 milhões de dólares (ou 150 milhões de reais, naquele momento)³.

Nesses moldes, a atribuição do valor da causa feito pelos autores atende ao previsto no art. 292, V, do CPC, não merecendo razão a argumentação da ré no sentido de que o montante fora pleiteado a título de danos morais "sem o devido respaldo".

Ademais, mesmo que consideremos que a causa possui outros pedidos além da indenização por danos morais, caso em que incide o art. 292, VI, do CPC, que dispõe que "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles", pode-se afirmar que incide, quanto a tais outros pedidos, a previsão constante do art. 291 do CPC,

que prescreve que deve ocorrer a atribuição de valor certo à causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Nesses termos, diante da ausência de conteúdo econômico imediatamente aferível quanto aos demais pedidos formulados, não haveria óbice quanto ao proceder dos autores, que atribuíram à causa como um todo o montante pleiteado a título de indenização por danos morais coletivos.

Nesses termos, o MPF não vislumbra a necessidade da correção do valor da causa nos moldes pretendidos pela UNIÃO, ressalvada, de todo modo, a possibilidade desse D. Juízo, caso assim entenda, valer-se do disposto no §3º, do art. 292, do CPC.

2.2. MÉRITO

a) ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR

Como é sabido, a causa de pedir é composta pelos fatos e pela fundamentação jurídica. Partindo de tal premissa, passamos a analisar tais elementos acerca da presente demanda.

Quanto aos fatos que integram a causa de pedir narrada pelos autores na presente demanda, o MPF já externou seu entendimento nos autos da ação penal correlata, tombada sob nº 0800566-70.2022.4.05.8502 e em trâmite perante esse D. Juízo Federal.

Com efeito, verifica-se das peças processuais que integram a citada ação penal e que, por decisão desse Juízo (ID 4058502.6594700), foram compartilhadas como material probatório nos presentes autos, que o MPF sustenta, em tal demanda, que, em 25 de maio de 2022, por volta das 11 horas, os agentes da Polícia Rodoviária Federal, WILLIAM DE BARROS NOIA, PAULO, RODOLPHO LIMA NASCIMENTO e KLEBER NASCIMENTO FREITAS, praticaram contra a vítima GENIVALDO DE JESUS SANTOS condutas que caracterizam os crimes de tortura (art. 1º, inciso II, c/c §4º, incisos I e II, da Lei nº 9.455/1997), homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal) e abuso de autoridade (art. 9º, caput, da Lei 13.869/2019), durante operação de fiscalização de trânsito às margens da BR-101, nas proximidades do Km 109.5, perímetro urbano de Umbaúba/SE.

De forma sintética, o MPF, baseado nos elementos de prova reunidos na demanda penal, concluiu que os agentes da Polícia Rodoviária Federal, em pelo exercício das atividades funcionais, provocaram a morte de Genivaldo de Jesus Santos no curso de sua abordagem, já que, com fútil motivo de lograr rapidamente o fechamento do xadrez da viatura da PRF, e possuindo pleno conhecimento quanto à inadequação do uso de granada lacrimogênea em ambientes fechados e do risco de morte associado a tal utilização indevida, e, além disso, mesmo percebendo a intensa concentração do gás no compartimento e ouvindo os gritos de desespero e de sofrimento da vítima e os insistentes alertas das pessoas que acompanhavam a ocorrência de que a situação resultaria no óbito de Genivaldo, submeteram este aos efeitos das substâncias tóxicas liberadas pelo referido artefato, confinando forçadamente a vítima no xadrez da viatura da PRF, compartimento extremamente pequeno, até aquela desfalecer, mostrando-se indiferentes ao resultado fatal.

Assim, dispensando a repetição prolongada de todos os argumentos já invocados nas peças processuais que integram a ação penal e que já se encontram acostadas aos autos (destacando-se as de IDs 4058502.6618556, 4058502.6618560 e 4058502.6618533), o MPF entende que os fatos narrados pelos autores nesta Ação Civil Pública procedem, eis que, efetivamente, houve a atuação de agentes da Polícia Rodoviária Federal que causaram a tortura e o homicídio de Genivaldo de Jesus dos Santos em plena abordagem policial, ou seja, durante a atividade funcional.

Ainda no que toca à análise dos elementos que integram a causa de pedir, necessário analisar a argumentação traçada pelos autores na exordial no que toca aos danos causados à coletividade como resultado das condutas atribuídas aos agentes da Polícia Rodoviária Federal e, conseqüentemente, atribuídas à instituição como órgão da Administração Pública, assim como à caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Com efeito, observa-se que os demandantes sustentam na exordial a caracterização da responsabilidade objetiva da Administração Pública, uma vez que a União, através dos agentes da Polícia Rodoviária Federal, desbordou dos limites do exercício do poder de polícia, nos termos do art. 144, inciso II, da Constituição, que estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos ali enumerados, dentre os quais a PRF. Afirmam os autores que, no caso em apreço, o Estado infringiu os limites do exercício do poder de polícia, no qual detém o monopólio da violência legítima, uma vez que este foi realizado com excessos e ilegalidade e sem observância aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Além disso, acrescentam os autores que a violência policial é prática abusiva, ilegal e ilegítima, fundada em ato arbitrário, e que se caracteriza não só pelo desrespeito à pessoa, mas também qualquer ato que ofenda os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Ao tratar da causa de pedir e seu liame para com os pedidos especificamente voltados para a proteção de direitos fundamentais da população negra os autores abordam os fatos narrados na inicial relativos à tortura e homicídio de Genivaldo de Jesus Santos dentro do contexto do comportamento institucional da PRF (Administração Pública). Nesse sentido, os requerentes discorreram sobre a "Escravidão, racismo estrutural e institucional e o direito brasileiro", onde explicam as origens do racismo na escravidão, bem como a sua natureza estrutural, que "reside na maneira com que os fenômenos sociais se reproduzem, guiados pelas estruturas sociais nas quais se alicerçam". Nesses termos, sustentaram que "*() não é preciso que a violência seja expressamente decorrente de ódio ou discriminação racial para se lhe reconheça o caráter racista: basta que ela se revele como reprodutora da violência sistêmica que comprovadamente se abate sobre a afrodescendência brasileira*". Além disso, abordam sobre como o racismo estrutural, que constitui uma das marcas principais da organização social no Brasil, em sua forma de operar, **não necessita de intenção para se manifestar.**

É dentro desse contexto que os demandantes introduzem a fundamentação da pretensão deduzida em Juízo a título de reparação de caráter difuso, pelos danos causados à coletividade. Afirmam que a demanda não se refere à "*esfera individual da vítima de racismo materializado pelo menoscabo à vida à dignidade; mas o direito de toda a sociedade de não se ver afrontada por ações dessa magnitude, que ofendem a generalidade das pessoas, gerando repulsa e indignação, o que leva à necessária aplicação do dever de reparar o dano moral perpetrado contra todos, indistintamente, pela via da grave violação de valores fundamentais historicamente conquistados*". E agregam que a corporação em questão, ao atuar na forma narrada na petição inicial e, com isso, causar o "violento homicídio sob tortura do cidadão negro", viola seus deveres constitucionais e **causa impacto "em todos aqueles que transitam nas rodovias do Estado, especialmente os de etnia negra, sabedores dos riscos que eles próprios ou seus filhos correm pelo simples fato de os policiais rodoviários federais decidirem por sua vontade própria assassinar sob tortura cidadãos negros"**. Após, concluem:

"Definitivamente, aqui não se cuida dos direitos individuais da vítima, mas do direito da coletividade de não estar submetida ao risco mínimo de reiteração de condutas dessa natureza, bem como o de ver reparado o dano causado ao senso coletivo de justiça e igualdade racial".

Para tanto, no item 11 da exordial os autores invocam como fundamento jurídico o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Além disso, nos itens seguintes, os autores tecem considerações sobre a aplicação de normas infra-constitucionais (item 9.2), normas relativas à atividade policial (item 9.3) e instrumentos internacionais que vinculam o Brasil (item 9.4) ao caso concreto. Além disso, fundamentam a necessidade de reparação do dano moral coletivo e social no item 10, argumentando, pelas razões ali expostas, que "*o assassinato sob tortura perpetrado atinge não apenas os direitos individuais da vítima, mas os valores de toda a coletividade, e da população negra em especial. Sua autoestima, dignidade e honra foram profundamente agredidas, tendo como resultado intenso sofrimento moral, dor, humilhação, repulsa e indignação*". Além da indenização pelo dano moral transindividual decorrente da afetação causada à sociedade, os autores também invocam a necessidade de reparação do dano social autônomo, inserido na Lei da Ação Civil Pública através da Lei nº 12.966/2014, que expressamente fez a possibilidade do manejo dessa ação coletiva em defesa da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Em contraste, a ré UNIÃO contraria a causa de pedir posta em Juízo, ao afirmar que a alegação de os fatos narrados foram motivados por racismo institucional se mostra, em seu entender, "vaga", bem como que não teria existido conduta institucional contrária aos direitos humanos sob o aspecto de racismo. Ainda com o objetivo de contrastar as alegações dos autores, a requerida sustenta que já teriam sido adotadas providências pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, as quais estariam detalhadas nas INFORMAÇÕES n. 01073/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (id. 4058502.6223651) e OFÍCIO N. 14/2022/COMISSÕES-DG/DG (id. 4058502.6223660), consistentes, em síntese, na instituição de comissão para análise e esclarecimento dos fatos e instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apurar as infrações disciplinares dos agentes da PRF que abordaram o cidadão no mencionado dia.

Consigne-se que nenhuma outra medida concreta direcionada à revisão do comportamento institucional da PRF, através de seus agentes, quanto à matéria objeto da presente demanda, foi trazida aos autos pela ré.

Além disso, a ré argumenta que estão ausentes os requisitos para caracterização da responsabilidade civil do Estado, por entender que se trata de pedido de "*indenização por abstração/genérica*", bem como que "*inexiste o automático/genérico dever de indenizar do Estado*", pontuando que os autores não comprovaram "*a conduta ilícita da administração pública, tampouco o nexo causal com o dano alegado*".

Ainda sobre o ponto, a requerida sustenta que a demanda formula pretensões que invadem a competência do Executivo para formular e executar políticas públicas, em conjunto com o Poder Legislativo, por considerar que os pleitos veiculados na inicial consubstanciam verdadeira "*() violação do princípio da separação dos poderes*" e "*legalidade orçamentária (reserva de lei)*", por envolverem "*() competências legais da administração pública, a quem cabe avaliar as condições estruturais, conjunturais e financeiras diante da inevitável escassez de recursos frente às inúmeras demandas, conforme prerrogativas indispensáveis à sua organização e funcionamento*".

Pois bem, a análise da causa de pedir em questão, contraditada pela requerida no curso processual, nos leva a tecer, na condição de *custos iuris*, as seguintes considerações:

A responsabilidade civil é o instituto através do qual se impõe àquele que causa dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. A matéria, que encontra especial amparo nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária - dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexo de causalidade - consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.

No que se refere à Administração Pública, preceitua o art. 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, conforme a norma constitucional supra, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos atos praticados pelos seus agentes no exercício da função, ao menos como regra, de forma objetiva, ou seja, independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

Quanto ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

"Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incube de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos⁴."

Baseando-se em tal conceito, pode-se afirmar que o estudo da Responsabilidade Extracontratual do Estado e baseia na análise da responsabilização civil do Poder Público pelos danos decorrentes dos atos praticados pela Administração, sejam atos lícitos ou ilícitos, sejam atos omissivos ou comissivos.

Em regra, para as condutas omissivas, será exigida a responsabilidade subjetiva do Estado, o que impõe a comprovação de dolo ou culpa (teoria da falta do serviço). Por outro lado, **às condutas comissivas, a responsabilidade é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, que dispensa a comprovação desses elementos, ainda que permita a existência de causas excludentes de responsabilidade.** Trata-se, pois, da situação prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Seguindo esse raciocínio, os atos praticados por agente público no exercício da função devem ser imputados ao próprio Poder Público, seja em face da Teoria do Órgão, seja em face do princípio da impessoalidade, seja em face do princípio da imputação volitiva. Desse modo, considerando que os agentes da Polícia Rodoviária Federal praticaram as condutas narradas na petição inicial na condição de agentes públicos e no exercício de suas atividades funcionais, atribui-se tal conduta ao Poder Público, no caso, a União, pessoa jurídica de direito público da qual a Polícia Rodoviária Federal é apenas um órgão.

Esse entendimento é esposado em diversos julgados que integram a jurisprudência nacional, dentre os quais citamos, a título exemplificativo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ATO PRATICADO POR POLICIAL FEDERAL NA QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. MORTE. DANO MORAL. CABIMENTO. DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DO INSS. POSSIBILIDADE. ORIGENS DISTINTAS. - O pedido indenizatório é embasado na responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade "teoria do risco administrativo", nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo - Há prova robusta nos autos de o agente da polícia federal, apesar de não estar em serviço no momento em que desferiu diversos tiros na vítima, exerceu as suas atribuições de policial no interior do coletivo, utilizando-se de arma da instituição - O policial federal agiu na qualidade de agente público, acarretando a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do que preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Comprovada a existência do nexo causal entre a conduta do agente público e o evento danoso, emerge a obrigação da apelante de indenizar a quem prejudicou - A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, bem como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor - Impossível não reconhecer a dor, o sofrimento, a angústia, a tristeza e os abalos psíquicos dos apelados com a perda do companheiro e pai dos autores ainda crianças, não podendo ser considerados como meros dissabores do dia a dia, devendo haver a devida reparação do dano moral - A quantificação do dano estritamente moral constitui matéria das mais imprecisas na operação do direito. Inobstante, convergem a doutrina e a jurisprudência em alguns aspectos. Assim, é assente o entendimento de que o quantum deve ser arbitrado pelo juiz, observando-se que o valor não deve ser muito alto, eis que não se objetiva o enriquecimento sem causa, tampouco irrisório, o que excluiria o caráter educativo/punitivo da condenação - Cumpre reconhecer razoável e proporcional, adequado e condizente com o dano moral sofrido pelos apelados, o valor estabelecido na sentença, acrescido de juros de mora desde o óbito (súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) - Por derivarem de origens distintas, é devida a cumulação do pagamento de indenização por dano material na forma de pensão mensal à companheira e filhos do de cujus com a percepção 1 de benefício previdenciário percebido em razão da morte do segurado - A sentença merece ser reformada em relação à pensão indenizatória mensal dos filhos, vez que esta deverá ser paga até a data em que eles completarem 25 anos de idade cada um, quando as respectivas cotas serão acrescidas à cota da mãe - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF-2 - APELREEX: 00031640420144025104 RJ 0003164-04.2014.4.02.5104, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 26/06/2020, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/07/2020)

No caso em exame, e conforme acervo probatório já colacionado nos autos da ação criminal em curso perante esse D. Juízo (PJe n. 0800566-70.2022.4.05.8502), os agentes da PRF torturaram e mataram Genivaldo de Jesus Santos, pessoa com deficiência, que estava sob a autoridade daqueles, enquanto policiais rodoviários federais em fiscalização de trânsito, submetendo-o, com o emprego de violência física e verbal (xingamentos, "mata-leão", uso reiterado de espargidor de pimenta em seu rosto, imobilização com joelhos sobre o corpo, pisões e colocação de algemas), a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal (punição pelos questionamentos da vítima quando ao procedimento de abordagem adotado, inclusive a prisão ilegal que buscavam os imputados impor).

Resta caracterizada, portanto, a responsabilidade objetiva da UNIÃO por tais fatos (tortura e assassinato de cidadão negro sob custódia ou submetida ao aparelho de segurança do Estado por seus agentes).

Dogmaticamente, a obrigação de reparar amparada pelos dispositivos supramencionados, os quais induzem a chamada responsabilidade objetiva, reclama a ocorrência de três pressupostos de ordem concreta, quais sejam, o dano, o evento e o nexo de causalidade entre eles, tendo em vista que não cabe analisar culpa. Nesse sistema, RUI STOCO entende ser prescindível também, a configuração da ilicitude *stricto sensu*:

Note-se que a teoria da responsabilidade objetiva dispensa e prescinde não só da culpabilidade, como também da própria antijuridicidade. Não exige nem impõe que o dever de reparar tenha como pressuposto um ato ilícito, ou, em outras palavras, que esteja relacionado a um comportamento antijurídico, reprovado pelo ordenamento jurídico. Significa, portanto, que a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano - se ilícita ou lícita -, mas pela qualificação da lesão sofrida. Ou seja, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar, de sorte que a imputação da obrigação de reparar resolve-se em função do sujeito passivo da relação, e não na direção do seu sujeito ativo. O que importa considerar é que o dano suportado seja ilegítimo, e não que a conduta que lhe deu causa o seja⁵.

Com isso, frisamos que o mérito da presente demanda não apenas independe do resultado da ação penal correlata (tratando-se de regimes de responsabilidade diversos, cada qual com seus próprios requisitos), mas também que não está atrelada ao reconhecimento da existência ou inexistência de ilicitude da conduta geradora do dano, mas à qualificação da lesão sofrida. Ou seja, conforme acima citado, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar, de sorte que a imputação da obrigação de reparar resolve-se em função do sujeito passivo da relação, e não na direção do seu sujeito ativo. O que importa considerar é que o dano suportado seja ilegítimo, e não que a conduta que lhe deu causa o seja, conforme acima destacado.

Quanto ao ponto, o MPF entende que a atuação dos agentes da Polícia Rodoviária Federal, atribuída pela teoria do órgão à Polícia Rodoviária Federal, acarretou graves danos à coletividade, uma vez que as ações que se afastem ou violem frontalmente os mandamentos constitucionais que disciplinam a atuação do Poder Público e, em específico, das forças de segurança, são geradoras de grave e profunda ferida social e causam danos extrapatrimoniais coletivos e danos sociais.

Com efeito, a atuação aqui atribuída à Administração Pública viola tanto normas internacionais sobre direitos humanos, das quais o Brasil é signatário, como normas constitucionais de direitos humanos.

Quanto ao sistema nacional de proteção aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*", nos termos do art. 3º, IV, CF.

Em seu art. 5º, a CF/88 garante os direitos à **vida e a integridade física**, os quais compõem o núcleo básico da dignidade humana e do mínimo existencial. Além disso, no art. 5º, caput, consta a previsão do direito à segurança demanda do Estado políticas públicas capazes de garantir a vida, a liberdade, a integridade física e o patrimônio das pessoas, protegendo-as de ameaças de terceiros⁶.

O art. 5º, XLII, CF, por sua vez, dispõe sobre o racismo, o qual constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Nesse sentido, oportuno destacar o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010):

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I- **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

No plano internacional, o Brasil é signatário de vários tratados de direitos humanos, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgados em conjunto pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992, que preveem, expressamente, a vedação à discriminação. Citamos:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto, Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos, Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

ARTIGO 2º

[]

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

ARTIGO 3º Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Também se mostra oportuno citar as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos acerca da coibição da discriminação racial e da obrigação dos Estados Partes reprimir condutas discriminatórias, *in verbis*:

Artigo 1.1 Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza**, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. ()

Artigo 24 Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. (grifou-se)

Ademais, a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância** prevê que:

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A **discriminação pode basear-se em** nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

()

5. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos.

CAPÍTULO II

Direitos Protegidos

Artigo 2

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra qualquer forma de discriminação e intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

CAPÍTULO III

Deveres do Estado

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive:

()

iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;

()

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção, entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

()

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção.

Calha destacar que, influenciado pela Declaração Universal de Direitos Humanos, o alargamento do rol de direitos fundamentais do Texto Maior permitiu, ainda, a ratificação de importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Ratificada em 28 de setembro de 1989, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes reconhece os direitos à igualdade e a liberdade, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa Convenção determina, ainda, a vedação de qualquer ação tomada por um representante do Estado no exercício de suas funções, com o consentimento ou omissão deste, que tenha por finalidade a obtenção de informações ou confissões infligindo intencionalmente violências físicas ou mentais, dores ou sofrimentos agudos, intimidações, coações, discriminação de qualquer natureza.

Não há dúvida, portanto, que o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional em adotar medidas tendentes a abolir e coibir atos preconceituosos e discriminatórios, especialmente contra minorias, que ocorram perante sua jurisdição.

Diante de tal panorama, torna-se necessário reconhecer a responsabilidade da União, em face da conduta de seus agentes, ainda mais quando analisada e sopesada dentro de um contexto nacional de violência policial reiterada em face do povo negro e periférico, já que não se trata de caso isolado e sim de um comportamento não apenas individual dos agentes, mas também de um comportamento institucional, já que se insere dentre os diversos outros episódios envolvendo a abordagem violenta de agentes da PRF amplamente reportadas pela imprensa nacional e levadas ao Judiciário, nas quais divulgadas o uso excessivo da força em desfavor de pessoas abordadas - pessoas negras - que não ofereciam quaisquer riscos à incolumidade física dos citados agentes. Trata-se, portanto, de violência de estado que necessita de intervenção judicial que assegure, no âmbito cível, a imposição de obrigações à ré a título reparatório/pedagógico/punitivo, assim como de caráter cominatório, para evitar a repetição do dano .

A inteligência contemporânea dos direitos humanos e do chamado direito antidiscriminatório sufragado pela Constituição Federal e a recente incorporação, com *status* de emenda constitucional, da Convenção Interamericana contra o Racismo e formas correlatas de intolerância, sustenta a compreensão de que a atuação violenta e discriminatória contra um cidadão negro estigmatiza todo o grupo populacional politicamente minorizado pela construção de estereótipos raciais.

A responsabilidade da União afigura-se ainda mais ampla porquanto como personalidade jurídica nacional e internacional assumiu obrigações contundentes (cf. acima detalhado) não apenas de não proceder de forma violenta e discriminatória, como de fomentar e estabelecer políticas e programas de ação antidiscriminatória e de efetivo combate às desigualdades raciais, por vinculação de diversas normativas constitucionais, legais e internacionais.

Conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto proferido na ADPF 457/GO, "a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como *ultima ratio* e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais. **Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas"**⁷.

Não há questionamento acerca da relevância das funções das quais incumbida a Polícia Rodoviária Federal, que presta um serviço essencial para o país, porém as atuações dessa instituição, através de seus agentes, deve ser realizada em conformidade com a Constituição, em especial com os princípios que regem a Administração Pública, tais como o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e o da dignidade da pessoa humana, além da observância dos princípios da igualdade e da não discriminação. Além disso, a atuação da Administração Pública deve observar as normas infraconstitucionais e os tratados internacionais aos quais o Brasil se obrigou a cumprir.

Uma vez comprovada a existência da responsabilidade da Administração Pública, emerge a obrigação da UNIÃO o dever de reparação, tornando necessário adentrar no ponto controvertido entre autores e ré acerca da natureza, dimensão e formas de reparação dos danos em discussão na presente demanda.

Com efeito, os autores sustentam que a conduta atribuída à Administração Pública (PRF) causou danos não apenas à esfera individual de Genivaldo de Jesus Santos, mas também à coletividade brasileira, em especial ao povo negro. Os demandantes argumentam que os danos cuja reparação se pretende são aqueles causados à coletividade, eis que a demanda não se refere à "esfera individual da vítima de racismo materializado pelo menoscabo à vida à dignidade; mas o direito de toda a sociedade de não se ver afrontada por ações dessa magnitude, que ofendem a generalidade das pessoas, gerando repulsa e indignação, o que leva à necessária aplicação do dever de reparar o dano moral perpetrado contra todos, indistintamente, pela via da grave violação de valores fundamentais historicamente conquistados". E agregam que a corporação em questão, ao atuar na forma narrada na petição inicial e, com isso, causar o "violento homicídio sob tortura do cidadão negro", viola seus deveres constitucionais e causa impacto "em

todos aqueles que transitam nas rodovias do Estado, especialmente os de etnia negra, sabedores dos riscos que eles próprios ou seus filhos correm pelo simples fato de os policiais rodoviários federais decidirem por sua vontade própria assassinar sob tortura cidadãos negros". Após, concluem que o objetivo da Ação não é a reparação de "direitos individuais da vítima, mas do direito da coletividade de não estar submetida ao risco mínimo de reiteração de condutas dessa natureza, bem como o de ver reparado o dano causado ao senso coletivo de justiça e igualdade racial".

Com base nisso, pleiteiam uma série de pedidos sendo parte deles de caráter reparatório, pedagógico/punitivo, bem como pedidos de condenação a obrigações de fazer voltados à prevenção ou evitação da repetição do dano, todos com base na caracterização do dano extrapatrimonial à coletividade brasileira, em especial ao povo negro, os quais examinaremos de forma individualizada, a seguir:

B) ANÁLISE DOS PEDIDOS

B.1) DO REQUERIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Requerem os autores na exordial: *"Seja imposto à União Federal o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais), quantia a ser revertida ao fundo destinado à reconstrução dos bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985)."*

A partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum.

A Lei da Ação Civil Pública, após alteração efetuada através da Lei nº 12.966/2014, passou a prever de forma expressa a possibilidade do manejo dessa ação coletiva **para reparação de danos morais e patrimoniais causados à honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.**

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Assim, para além dos danos materiais e imateriais sofridos individualmente por cidadãos diretamente envolvidos na conduta violenta praticada por agentes da demandada, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite a configuração e reparação de dano moral coletivo.

Nesses termos os prejuízos causados vão, como afirmado pelos autores, muito além dos danos individuais diretamente suportados pela vítima e seus familiares, pois alcança toda a coletividade ante a caracterização de uma grave violação de direitos humanos por agentes do Estado que atentam contra a vida, a integridade física, a liberdade e a dignidade humana, com características próprias da discriminação racial ínsita à violência de Estado perpetrada, dentro de um contexto nacional (e, inclusive, internacional), de atos violentos direcionados a pessoas negras.

Tais violações materializam lesão de direitos que atingem a esfera moral de uma comunidade, ultrapassando o âmbito individual do ponto de vista jurídico, prejuízos estes manifestados na forma de um dano de natureza extrapatrimonial e de titularidade difusa, que deve ser reparado.

Os danos extrapatrimoniais, como decorrência de sua própria definição, são todos aqueles que não têm expressão econômica⁸ e que, por isso, não encontram, em princípio, satisfação integral em dinheiro, sendo por isso sempre preferível a sua restauração *in natura*. Quando tal restauração seja impossível, assume a responsabilidade civil aquela que seria, em princípio, sua função subsidiária: a função punitiva, aplicável especificamente aos danos não patrimoniais. O reconhecimento da relevância jurídica dos danos extrapatrimoniais denuncia a incapacidade de resposta da função meramente reparatória do instituto da responsabilidade civil, exigindo sua reformulação para reforçar a tutela da pessoa humana.⁹

Em sua dimensão transindividual, os danos extrapatrimoniais já se encontram consagrados na doutrina e jurisprudência pátrias, sob sua ainda persistente designação como danos morais coletivos - expressão que remete à ideia de subjetividade, muito embora em se tratando de um bem jurídico de titularidade transindividual se esteja a tratar de um dano puramente objetivo, *in re ipsa*, ou seja, emerge diretamente do ato antijurídico praticado.

Trata-se da "**injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos**", referindo ainda que "**quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial**"¹⁰.

André de Carvalho Ramos¹¹ expõe que "**o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.**" O autor ainda argumenta que **qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação**, nos seguintes termos:

"Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade".

Ainda, de acordo com a Ministra Nancy Andrighi em seu relatório e voto no REsp nº 1502967/RS, **o dano moral coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade, ocorrendo quando a conduta "agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva".**

Destarte, a indenização do dano moral a ser fixada deve considerar as consequências que a conduta dos agentes, pela qual responde objetivamente a Administração Pública Federal, causou à coletividade brasileira e, em especial,

ao povo negro, inclusive considerando-se o simbolismo que a tortura e o assassinato de uma pessoa negra por agentes públicos, em plena luz do dia, diante de numerosos populares, e registrada em vídeo retransmitido uma infinidade de vezes nos meios de comunicação no Brasil e ao redor do mundo, representam para a reafirmação das normas de organização social vigentes baseadas em relações de poder e hierarquia racial que tem como objetivo manter a subordinação, a inferiorização e desumanização das pessoas negras ou racializadas pela categoria dominante, qual seja, a branquitude.

Sobre o ponto, merece menção a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto acerca da imprescindibilidade da reparação do dano moral coletivo, uma vez que a ausência de reparação *"resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico"*¹². Por esta razão, a reparação do dano moral coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

Relevante mencionar que não se faz necessária, para responsabilização pelo dano moral coletivo, a prova de que o dano causou prejuízo, emergindo o dano diretamente do ato praticado. **Dessa forma, prescinde de comprovação os efeitos da lesão aos direitos violados, na medida em que não há como se provar, também, sentimento de indignação coletiva, motivo pelo qual a demonstração desses efeitos emocionais é descartada quando se discute a responsabilização.** Em síntese, **"quando provado o fato, que atinge de forma intolerável e significativa direitos coletivos (*latu sensu*), a ensejar a responsabilização do ofensor, restará evidenciado, em consequência, o dano moral coletivo"**¹³.

A jurisprudência brasileira reconhece que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Transcreve-se, a título de reforço, seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despropositada a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

No caso, restou demonstrada a razão dos pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização por violação a danos morais em caráter coletivo, cuja quantificação deve levar em consideração não apenas o potencial econômico do ente público responsável, mas também o clamor social de nível nacional e internacional decorrente da tragédia que vitimou Genivaldo de Jesus Santos, vislumbrando-se **não apenas o dano ocasionado, mas também a necessidade de que seja desestimulada a reiteração das práticas ilegais que derivaram no evento danoso.**

No que toca ao arbitramento do dano moral coletivo, observa-se que os autores invocam, para fins de fundamentação quanto ao montante pretendido, o **art. 944 do Código Civil**, que prevê que "*A indenização mede-se pela extensão do dano*", bem como o **Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal**, que preceitua que o citado dispositivo não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

A definição do citado quantitativo, conforme argumentaram os autores na exordial, levou em consideração aspectos como a gravidade e repercussão dos fatos, assim como também o caráter punitivo e pedagógico da condenação em danos morais. Além disso, argumentaram que o requerimento indenizatório no valor de R\$ 128.250.000,00 teve como **parâmetro o caso do assassinato de George Floyd** pela polícia de Minneapolis, nos Estados Unidos, ocorrido dois anos antes do fato objeto desta demanda, em 25 de maio de 2020. Afirmaram que, no precedente norte-americano, o pagamento de indenização à família da vítima ocorreu em montante em dólares que na cotação da propositura da demanda corresponderia a R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

Com efeito, simples busca realizada em diversos canais de notícias nacionais permite aferir que, em março de 2021 houve ampla divulgação da informação de que a cidade de Minneapolis concluiu acordo extrajudicial com a família de George Floyd, tendo como objeto o pagamento de indenização no montante de 27 milhões de dólares (ou 150 milhões de reais à época)¹⁴.

À míngua de parâmetros legais definidos, a quantificação do *quantum* indenizatório deverá ser realizada segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias (por exemplo, a extensão e gravidade do dano, repercussão social etc) que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação.

Na hipótese em exame, sopesadas as circunstâncias que envolveram o caso concreto, o MPF reputa adequada e proporcional a fixação do valor indenizatório no montante pleiteado pelos autores, levando-se e, consideração, inclusive, o vultoso montante do orçamento federal destinado à segurança pública pela UNIÃO especificamente à Polícia Rodoviária Federal (PRF) no exercício de 2022 (ano em que ocorreram os fatos objeto da ação), cujo importe foi de R\$ 5,14 bilhões, conforme dados extraídos do portal da transparência (<https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/30802?ano=2022>).

B.2) DOS REQUERIMENTOS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

Com base nos fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial e comprovados no curso da instrução processual, os autores realizaram diversos pedidos condenatórios em face da UNIÃO com o objetivo de que ao ente público seja determinada a realização de diversas obrigações de fazer e não-fazer. Tratam-se de requerimentos que, conforme contextualizados pelos autores na exordial, foram elaborados especificamente para a proteção de direitos fundamentais da população negra frente ao comportamento institucional da Polícia Rodoviária Federal e concretamente de seus agentes, identificando-se não apenas a necessidade de adotar medidas reparatórias e punitivo-pedagógicas como a condenação em danos morais extrapatrimoniais difusos, mas no dever do Estado brasileiro de adotar medidas efetivas e concretas para evitar a sua repetição.

Os requerimentos devem ser sopesados, ademais, dentro de um contexto nacional de reiteração de violação de direitos humanos de pessoas negras pelas forças policiais da PRF, já que não se trata de caso isolado e sim de uma atuação institucional, já que se insere dentre os diversos outros episódios envolvendo a abordagem violenta de agentes da PRF amplamente reportadas pela imprensa nacional, nas quais constatadas o uso excessivo da força em desfavor de pessoas abordadas - pessoas negras - que não ofereciam quaisquer riscos à incolumidade física dos citados agentes. Trata-se, portanto, de violência de estado.

Nesse sentido citamos, *a título meramente exemplificativo*, e a título de reforçar a necessidade das medidas pleiteadas de caráter preventivo e coibitivo, que a parte autora juntou aos autos no id. 4058502.6621032 informação acerca de novo episódio de violência perpetrado por agentes da PRF no Estado do Tocantins, durante abordagem de cidadão negro, o qual foi agredido por chutes e socos e cujo vídeo poderá ser visualizado no link <https://noticias.uol.com.br/videos/2023/01/08/homem-e-espancado-por-agentes-da-prf-durante-abordagem-no-to.htm>. Além disso, também a título meramente exemplificativo acerca dos casos mais amplamente divulgados nacionalmente, citamos o caso da Vila Cruzeiro, ocorrido no Rio de Janeiro, no qual também se

constatou a presença da PRF em uma operação conjunta com o Bope e PM/RJ, na qual vitimadas 23(vinte e três) pessoas (já objeto de apuração pelo MPF/RJ), dentre diversas outras que podem ser facilmente encontradas numa rápida consulta à internet.

Observa-se, portanto, que a tentativa da instituição PRF de abordar o caso Genivaldo como algo isolado, apenas fruto da conduta do que corriqueiramente se atribui à atuação diferenciada de determinados agentes, sobre os quais "já estaria adotando providências" como a "apuração interna dos fatos" e "instauração de PAD" quanto aos envolvidos, apenas evidencia que o Poder Público não se responsabiliza pela conduta institucional materializada nas ações de seus agentes, visando apartar-se destes e negando a existência de problema histórico, profundamente arraigado no comportamento das instituições públicas e privadas, como é a violência atrelada ao racismo, agravado pelo fato de que estamos tratando de uma Força de Segurança, e que, portanto, detém o monopólio do exercício da força.

Com efeito, além da condenação em danos morais extrapatrimoniais, necessário que a ré seja obrigada - *já que não o faz voluntariamente* - a adotar medidas no âmbito da Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de modificar comportamentos institucionais e práticas de seus agentes, com vistas a cumprir o seu dever de, proativamente, buscar evitar a repetição de fatos tais como o objeto da presente ação.

A adoção de medidas voltadas a evitar novos fatos similares ao tratados nesta demanda, concernentes à violência atrelada ao racismo na atuação dos agentes da Polícia Rodoviária Federal, tem como fundamento a necessidade de garantir efetividade ao art. 144 da Constituição Federal, que estabelece que a **segurança pública** é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e que é exercida para a preservação da ordem pública **e da incolumidade das pessoas** e do patrimônio. A esse dever está obrigada a Polícia Rodoviária Federal, cuja carreira foi criada pela Lei 9.654/1998, tratando-se de órgão de segurança pública de matriz constitucional, conforme dicção do inciso II do art. 144 da Constituição Federal. Além disso, encontra respaldo nas próprias atribuições da Polícia Rodoviária Federal previstas no art. 1º do Decreto 1.655/1995, dentre as quais a de realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, **a incolumidade das pessoas**, o patrimônio da União e o de terceiros (inciso I);

Neste ponto, em que examinamos os requerimentos formulados pelos autores acerca da imposição de diversas obrigações de fazer à ré, é fundamental rememorar que **a UNIÃO está obrigada, como ente público de direito interno, a cumprir as obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, promulgada através do Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022, **com status de norma constitucional, uma vez que aprovada pelo rito do artigo 5º, 3º, da Constituição**. Observe-se algumas das obrigações assumidas acerca da adoção de medidas de qualquer natureza, **inclusive aquelas em matéria de segurança**, para garantir a não discriminação direta ou indireta de pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 da Convenção, dentre os quais se insere de forma expressa a discriminação racial baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica¹⁵."

Deveres do Estado

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive:

()

iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;

()

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção, entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

()

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção."

A obrigação do Poder Público de adotar medidas concretas para o enfrentamento do racismo em abordagens policiais já foi abordada em recente acórdão proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no qual a E. Corte decidiu que a polícia não pode realizar abordagens ("enquadro") por "atitude suspeita", prática indutora de racismo, como pode ser verificado dos seguintes excertos do conteúdo Voto do Ministro Rogério Schietti Cruz¹⁶:

"()

III. Abordagem policial e racismo estrutural

Não há como falar sobre o tema da abordagem policial, no Brasil, sem tratar tanto das origens das instituições policiais no país quanto de racismo, definido por Silvio de Almeida, em sua acepção estrutural, como "[...] uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional". Segundo o autor, "Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre 'pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição'" (ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural?, Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 38- 39).

()

Certamente, e parafraseando o mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanista e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

Ademais, vale mencionar que se encontra em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a **ADPF 635 (nominada ADPF das Favelas)** proposta pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB em face de atos normativos e não normativos do Estado do Rio de Janeiro, relacionados ao aumento da letalidade policial, especialmente em comunidades de maioria pobre e negra.

No âmbito da aludida ADPF, já foram exaradas diversas decisões pela Suprema Corte, destacando-se, inclusive, dentre as diversas obrigações de fazer a serem cumpridas pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que "*() no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos*", bem como "*() elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação*" (ADPF 635, Plenário, 3.2.2022).

Transcrevemos, por oportuno, os seguintes excertos da decisão proferida pelo Plenário, em 3.2.2022, no âmbito da ADPF 635:

"Decisão: O Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração para: 1 - por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (Relator), deferir o pedido de medida cautelar constante do item "a" da petição inicial, **a fim de determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação**; 2 - por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro André Mendonça, determinar que até que o plano mais abrangente seja elaborado, atendido o domínio normativo da administração e consideradas as peculiaridades locais, bem como assegurado às forças de segurança examinarem diante das situações concretas a proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força, que o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, com todos os desdobramentos daí derivados, em especial, em relação à excepcionalidade da realização de operações policiais, a serem avaliadas, quando do emprego concreto, pelas próprias forças, cabendo aos órgãos de controle e ao Judiciário, avaliar as justificativas apresentadas quando necessário. Assim, no que tange à aplicação dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, tal como aqui consta (itens "2" e "4"), cabe às forças de segurança examinarem diante das situações concretas a proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força, servindo os princípios como guias para o exame das justificativas apresentadas a fortiori; 3 - por unanimidade e nos termos do voto do Relator, criar um grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã no Observatório de Direitos Humanos localizado no Conselho Nacional de Justiça; 4 - **por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro André Mendonça, reconhecer, nos termos dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que só se justifica o uso da força letal por agentes de Estado quando, ressalvada a ineficácia da elevação gradativa do nível da força empregada para neutralizar a situação de risco ou de violência, (i) exauridos demais meios, inclusive os de armas não-letais, e for (ii) necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de uma ameaça concreta e iminente**. Cabe ao Executivo local sopesar, de um lado, a necessidade de reduzir o risco de dano desnecessário aos direitos humanos nas operações policiais nas favelas, e de outro, as ameaças enfrentadas pelos agentes públicos no cumprimento de seus deveres estatais. Fica ressalvada a possibilidade, desde que posteriormente justificada, que o agente do Estado possa desde logo fazer uso de força potencialmente letal, quando se fizerem necessárias e proporcionais à ameaça vivenciada no caso concreto. Em qualquer hipótese, colocar em risco ou mesmo atingir a vida de alguém somente será admissível se, após minudente investigação imparcial, feita pelo Ministério Público, concluir-se ter sido a ação necessária para proteger exclusivamente a vida e nenhum outro bem de uma ameaça iminente e concreta. Aqui, por igual, como já salientado acima, cabe às forças de segurança examinarem diante das situações concretas a proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força, servindo os princípios como guias para o exame das justificativas apresentadas a fortiori; 5 - por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer, sem efeitos modificativos, a imperiosa necessidade de, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, haver prioridade absoluta nas investigações de incidentes que tenham como vítimas quer crianças, quer adolescentes; 6 - por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, indeferir, o pedido constante do item "h" da petição inicial, mantendo o sigilo dos protocolos de atuação policial no Estado do Rio de Janeiro; 7 - Deferir, em parte, o pedido constante do item "d" da petição inicial para determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade: (i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia

anônima; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam. Os subitens (i), (iii) e (iv) foram julgados à unanimidade e nos termos do voto do Relator. O subitem (ii) foi julgado por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator); 8 - por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferir o pedido constante do item "e" da petição inicial, para reconhecer a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados, sem prejuízo da atuação dos agentes públicos e das operações; 9 - por maioria e nos termos do voto do Relator, considerando que a legislação estadual vai ao encontro da pretensão da parte requerente, deferir o pedido constante do item "j" da petição inicial, para **determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos**, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques; 10 - por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, indeferir o pedido para que o Conselho Nacional do Ministério Público avalie a eficiência e a eficácia da alteração promovida no GAESP do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; 11 - por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, indeferir o pedido para que eventual descumprimento da decisão proferida por este Tribunal seja investigado pelo Ministério Público Federal. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 3.2.2022."

As referidas decisões servem para demonstrar a atuação do Poder Judiciário com o objetivo de restaurar o absoluto respeito aos direitos constitucionais dos cidadãos, especialmente em casos envolvendo violências e abuso de autoridade perpetrado por agentes policiais em desfavor da população mais vulnerável, em especial as comunidades periféricas de maioria negra, através da imposição ao Poder Executivo de uma série de medidas visando implementar uma política de segurança pública que tem a valorização da vida e da dignidade humana como princípio, inclusive mediante o investimento em políticas preventivas que direcionem esforços para a consecução de tal mister, sem, portanto, restar violado qualquer princípio da separação dos poderes, legalidade orçamentária, dentre outras matérias de defesa recorrentemente suscitadas pela UNIÃO.

Além disso, mostra-se válido mencionar que levando-se em consideração o vultoso montante do orçamento federal destinado à segurança pública pela UNIÃO especificamente à Polícia Rodoviária Federal (PRF), correspondente ao exercício de 2022 (ano em que ocorreram os fatos objeto da ação), cujo importe foi de R\$ 5,14 bilhões, conforme dados extraídos do portal da transparência (<https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/30802?ano=2022>), chama atenção o dado, igualmente extraído do referido portal eletrônico, de que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal gastou, no exercício de 2022, na subfunção 128 (Formação de Recursos Humanos), **apenas o valor total de R\$ 17.091,97 (dezesete mil e noventa e um reais)**.

Ao que se percebe, a instituição PRF, a despeito do que restou afirmado nos autos pela UNIÃO no sentido de que *"0 busca aprimorar, continuamente, suas técnicas de ensino para formar policiais conscientes do retrato social do país, formados com base em preceitos que abarcam o racismo estrutural e demais contidos na seara dos Direitos Humanos"* (cf. INFORMAÇÕES n. 01073/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública - id. 4058.502.6223651), não concreta, na prática, esforços para ampliar a capacitação dos seus agentes, ao menos na rubrica destinada à Formação de Recursos Humanos, o que reforça a necessidade de intervenção judicial para garantia dos direitos humanos cuja proteção se busca na presente ação.

Nota-se que dar ou não dar efetividade a direitos fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade, a igualdade e não discriminação de pessoas negras em abordagens realizadas pela Polícia Rodoviária Federal não é questão sujeita à mera discricionariedade do administrador público. Trata-se de dever sustentado em amplo arcabouço de princípios constitucionais e administrativos, além das normas legais acima citadas, que não podem ser suplantados por critérios de conveniência ou oportunidade.

Antes de adentrar no exame de cada um dos requerimentos de condenação em obrigações de fazer e não-fazer formulados pelos autores na exordial, mostra-se oportuno, ainda, tecer algumas considerações sobre os limites da sindicabilidade judicial da discricionariedade administrativa, que muito tem ocupado a doutrina e a jurisprudência, dada a sustentação de tal matéria defensiva pela ré. Sobre o tema, necessário considerar que o exercício da discricionariedade administrativa acha-se

intrinsecamente condicionado por postulados ligados à finalidade pública, à moralidade administrativa e à promoção dos legítimos interesses da coletividade, notadamente quando se trata de definição dos vetores mais adequados à promoção de direitos fundamentais, entre os quais se insere o direito à igualdade, a não discriminação, à preservação da vida e da integridade física, todos informados pelo princípio da dignidade humana. Bem a propósito, registra Leonardo Campos Soares da Fonseca:

"O Estado Democrático de Direito não convive com a impossibilidade de insurgência contra atos e omissões que não se coadunem com a Constituição por violarem direitos fundamentais de qualquer natureza.

Destarte, no campo da judiciabilidade dos direitos sociais, que dependem de política governamental, a fiscalização de constitucionalidade/legalidade somente pode ser dar em bases amplas.

Deve ter por objeto não só finalidades expressas e implícitas que animam a atuação estatal, como os meios empregados para atingir esses fins".¹⁷

Dessa forma, o controle dos parâmetros que conferem legitimidade à atuação administrativa se insere no terreno da juridicidade, sendo, portanto, sindicável pelo Judiciário, haja vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Quanto a isso, corretamente observa Andreas J. Krell:

"Não há mais dúvidas, no Brasil, de que todo e qualquer ato administrativo, inclusive o ato discricionário e também aquele decorrente da valoração administrativa dos conceitos indeterminados de prognose, é suscetível de um controle jurisdicional mínimo, buscado nos princípios constitucionais e nos princípios gerais de Direito. Na atual fase 'pós-positivista', que foi instaurada com a ampla positivação dos princípios gerais de Direito nos novos textos constitucionais, os atos administrativos discricionários não devem ser controlados somente por sua legalidade, mas por sua juridicidade. Essa 'princípioalização' do Direito brasileiro (proibição da arbitrariedade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção da confiança legítima etc.) aumentou a margem de vinculação dos atos discricionários".¹⁸

Sob esse prisma, as pretensões deduzidas pelos autores a título de obrigações de fazer e não-fazer a serem impostas à UNIÃO, não consistem, como defendido pelo ente federal requerido, em ingerência do Poder Judiciário na atuação da Administração Pública que violaria o princípio da separação dos poderes, mas sim de impor à ré - diante do fato narrado e comprovado nos autos, concernentes à tortura e homicídio de Genivaldo de Jesus Santos por agentes da PRF em plena realização de uma blitz em rodovia federal, fato esse que se encontra, ademais, inserido num contexto nacional de reiteração de fatos da mesma natureza concernentes à violência policial contra cidadãos negros -- a adoção de medidas efetivas e concretas que assegurem direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.

Não há, neste contexto, violação à separação de poderes, usurpação de função administrativa ou intromissão na esfera da conveniência/oportunidade. Em se tratando de promoção de direitos marcados pelo traço da fundamentalidade, a discricionariedade administrativa fica atrelada à solução que melhor explicita os vetores axiológicos da Constituição, propiciando, destarte, num prudente exercício de balanceamento, legítima, necessária e cabível intervenção judicial.

Nesse sentido, assinala Luís Roberto Barroso:

"Sempre que a Constituição define um direito fundamental, ele se torna exigível, inclusive mediante ação judicial. Pode ocorrer de um direito fundamental precisar ser ponderado com outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais, situação em que deverá ser aplicado na maior extensão possível, levando-se em conta os limites fáticos e jurídicos, preservado o seu núcleo essencial. O Judiciário deverá intervir, sempre que um direito fundamental - infraconstitucional - estiver sendo descumprido, especialmente se vulnerado o mínimo existencial de qualquer pessoa".¹⁹

Refuta-se, igualmente, qualquer argumento de escassez de recursos para denegação dos direitos fundamentais, sobretudo das camadas mais excluídas e historicamente marginalizadas do país, como é a população negra. Ora, direitos como a **vida e a integridade física** compõem o núcleo básico da dignidade humana e do mínimo existencial, e não podem ser submetidos a cálculos utilitaristas dessa natureza. Igualmente contemplado no art. 5º, caput, o direito à segurança demanda do Estado políticas públicas capazes de garantir a vida, a liberdade, a integridade física e o patrimônio das pessoas, protegendo-as de ameaças de terceiros²⁰.

Nesse sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144)

É devida, portanto, uma atuação da UNIÃO de enfrentamento concreto e efetivo para desconstrução do racismo institucional, através da implementação de medidas voltadas para assegurar a vida, a integridade física, a liberdade, a dignidade humana, a segurança, a igualdade e a não discriminação de pessoas negras em atividades funcionais realizadas pelo órgão Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Considerando tais premissas, passamos à manifestação acerca das obrigações de fazer e não-fazer requeridas na inicial:

Requerem os autores na exordial a condenação da ré para: "*Determinar à União Federal que instale câmeras de vigilância nos veículos da Polícia Rodoviária Federal e no fardamento dos policiais rodoviários federais*".

Inicialmente, consignamos que, conforme dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública²¹, em infográfico produzido anualmente acerca da "A Violência contra Pessoas Negras no Brasil", **84,1% dos mortos pelas polícias em 2022 foram pessoas negras**, o que revela que "*uma das expressões mais cruéis do racismo nosso de cada dia se manifesta nos números da violência*", bem como que "*os dados aqui compilados nos alertam, mais uma vez, para a relação entre violência e racismo*".

Paralelamente ao referido dado, estudo publicado em outubro de 2022 pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), através do Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública sobre a "Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo"²², que constatou que o uso das câmeras corporais pela PM/SP está associado a uma redução de "Mortes Decorrentes de Intervenção Policial" e a um aumento de notificações nos registros da Polícia Militar. Segundo a publicação, os resultados indicam que essa tecnologia cumpriu um papel fundamental na redução do uso excessivo da força, já que nas áreas de companhias de polícia que adotaram a tecnologia, **as mortes decorrentes de intervenção policial foram reduzidas**

em 57% em relação às áreas de companhias que não adotaram. Além disso, não foram identificadas reduções em indicadores que podem refletir mudança de esforço policial como prisões e ocorrências criminais²³. Vejamos:

"Esse estudo avalia o impacto do uso de câmeras corporais em batalhões da Região Metropolitana de São Paulo sobre o uso da força policial e discute os possíveis mecanismos que explicam os resultados encontrados. Para tanto, utiliza-se o método "diferenças-em-diferenças" que explora a distribuição faseada da tecnologia nas unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, entre junho de 2021 e julho de 2022, e compara áreas com e sem uso de câmeras. Os resultados indicam que essa tecnologia cumpriu um papel fundamental na redução do uso excessivo da força: áreas de companhias de polícia que adotaram a tecnologia tiveram as mortes decorrentes de intervenção policial reduzidas em 57% em relação às áreas de companhias que não adotaram. Não foram identificadas reduções em indicadores que podem refletir mudança de esforço policial como prisões e ocorrências criminais. Ao contrário, houve aumento de registros de ocorrências por porte de drogas e porte de armas. Ademais, áreas onde as câmeras estão sendo utilizadas não apresentaram trajetória distinta de indicadores criminais de homicídio e roubos. Verifica-se também um aumento dos registros no sistema da Polícia Militar, notadamente de casos de violência doméstica."

Quanto ao ponto, vale mencionar também a conclusão lançada no artigo "*De-escalation technology: the impact of bodyworn cameras on citizen-police interactions*" de autoria de Daniel AC Barbosa, ThiemoFetzer, Caterina Soto e Pedro CL Souza, disponível em <https://warwick.ac.uk/fac/soc/economics/research/centres/cage/manage/publications/wp581.2021.pdf>, fruto de uma pesquisa realizada com 450 policiais militares do estado de Santa Catarina, na qual se verificou que as câmeras de vídeo corporais (*body-worn cameras*) foram efetivas em melhorar a interação entre a polícia e os cidadãos, reduzindo o uso da força pela polícia em cerca de 61,2% e aprimorando a precisão dos relatórios operacionais da polícia.

Ademais, durante as diligências adotas pelo MPF no Inquérito Civil nº 1.35.003.000063/2022-89, instaurado no âmbito do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República em Sergipe, foi expedido ofício-circular às Secretarias de Segurança Pública dos 26 estados e do Distrito Federal, requisitando que informassem se no âmbito da respectiva Secretaria de Segurança Pública os policiais encarregados da atividade de policiamento ostensivo utilizavam câmeras de vídeo corporais, obtendo-se, até o momento, a confirmação de que já fazem uso das câmeras de vídeo corporais as Polícias Militares de Santa Catarina, São Paulo e Rondônia. Apurou-se, ainda, que em outros estados a utilização nas polícias de câmeras de vídeo corporais está em curso, a exemplo da Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Além disso, é de conhecimento público que também no Rio de Janeiro foi introduzido o uso de câmeras em algumas forças policiais militares em meados de 2022²⁴, além da divulgação na imprensa nacional, em janeiro de 2023, que as câmeras seriam implementadas dentro de 3 meses nos uniformes dos policiais militares do Estado de Pernambuco²⁵.

Ainda nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.003.000063/2022-89, instaurado no âmbito do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República em Sergipe, foi apurado que no "TERMO DE REFERÊNCIA - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BODY CAM, DOCK STATION, SUPORTE BODY CAM PARA FIXAÇÃO NO COLETE BALÍSTICO E SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, CUSTÓDIA E PESQUISA DE EVIDÊNCIAS DIGITAIS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC, DO ESTADO DE RONDÔNIA ", anotou-se que o emprego das câmeras operacionais portáteis "no dia a dia policial busca atender aos seguintes objetivos básicos:

- a) Proteger os policiais e agentes nos casos de falsa acusação;
- b) Mitigar a reação das pessoas em conflito com a lei, pela percepção de que estão sendo filmadas, e consequentemente, reduzir a necessidade de usoproporcional da força por parte dos policiais;
- c) Aumentar a transparência e a fiscalização das ações policiais e do uso proporcional da força; e,

- d) Qualificar o conjunto probatório de práticas ilícitas, contribuindo para a efetividade da persecução criminal;
- e) Aumentar a capacidade operacional de Combate à criminalidade;
- f) Prova documental altamente confiável;
- g) Contribuir com o serviço de inteligência policial, na coleta de dados;
- h) Otimizar as atividades preventivas do policiamento";

De forma similar, apurou-se que, no "TERMO DE REFERÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, COM VISTAS À INTEGRAÇÃO DO APLICATIVO PMSC (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA) MOBILE COM A CÂMERA POLICIAL INDIVIDUAL", consignou-se que o emprego das câmeras operacionais portáteis "no dia a dia policial vem buscando atender aos seguintes objetivos básicos:

Qualificar o conjunto probatório de práticas ilícitas, contribuindo para a efetividade da persecução criminal;

Proteger os policiais militares nos casos de falsa acusação;

Aumentar a transparência e a fiscalização das ações policiais e do uso da força; e,

Mitigar a reação das pessoas em conflito com a lei, pela percepção de que estão sendo filmadas, e consequentemente, reduzir a necessidade de uso da força por parte dos policiais militares.";

E, ainda, na JUSTIFICATIVA DO PROJETO IMPLANTAR O USO DE CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS NA PMSP (POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO), afirmou-se que "como resultado dos estudos pode-se afirmar que o uso das câmeras operacionais portáteis contribui para:

- a) Proteção ao policial;
- b) Fortalecimento da prova judicial;
- c) Redução do uso da força, de denúncias e reclamações;
- d) Afirmação da cultura profissional;
- e) Solução rápida de crises;
- f) Aprimoramento do treinamento;
- g) Qualificação da prestação de serviço ao cidadão.";

Sobre o uso de câmeras corporais na atividade de segurança pública, o **Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública - CONSESP** produziu o **RELATÓRIO SOBRE A PADRONIZAÇÃO DO USO DE CÂMERAS CORPORAIS** do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública - CONSESP, no qual foram apontados "ganhos alcançados pelos departamentos policiais (aqui no Brasil e em outros países), após a implantação das câmeras corporais policiais, que dentre os principais benefícios, destacam-se:

Proteção ao policial;

Fortalecimento da prova;

Redução do uso da força;

Redução de denúncias e reclamações;

Afirmação da cultura profissional;
Solução rápida de crises;
Aprimoramento pelo treinamento;
Avaliação do serviço prestado;
Transparência;"

Além disso, o Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública - CONSESP produziu, no ano de 2022, minuta de Resolução do Marco Legal sobre a sua regulamentação, bem como minuta de PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO para o uso de câmeras portáteis corporais pelas forças de segurança pública, documentos que, conforme apurado pelo MPF nos autos do já citado Inquérito Civil nº 1.35.003.000063/2022-89, já foram encaminhados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, consoante informado pelo Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública no Ofício Nº 44/2022 - SSP/GAB/CONSESP.

Especificamente sobre a implementação de câmeras corporais na atividade de segurança pública, observa-se que **em decisão proferida em 19/12/2022 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, o ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal determinou "ao Estado do Rio de Janeiro que apresente, no prazo máximo de 5 dias corridos, a serem contados mesmo durante o recesso, cronograma para a instalação e funcionamento de câmeras de áudio e vídeo em fardas e viaturas dos batalhões especiais das polícias - BOPE e CORE -, bem como nas unidades policiais localizadas em áreas que sofrem com os maiores índices de letalidade policial".**

Nota-se, ainda, que, no Agravo em Recurso Especial 1936393/RJ, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 25/10/2022, foi ventilada tese "*segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo*", de modo que o uso de câmeras operacionais portáteis/câmeras de uso corporal pela Polícia Rodoviária Federal contribuirá, por outro lado, para a efetividade da persecução penal.

Foi com base em todos esses motivos que o MPF expediu ao DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, em 8/01/2023, nos autos do Inquérito Civil 1.35.003.000063/2022-89, a RECOMENDAÇÃO nº 01/2023, para que adotasse as seguintes providências:

"1) que designe, no prazo de 30 (trinta) dias, grupo de trabalho (GT) ou similar para realizar estudos e elaborar termo de referência com vistas à implementação de câmeras operacionais portáteis/câmeras de uso corporal para uso do efetivo de policiais rodoviários federais que atuam no policiamento ostensivo, patrulhamento rodoviário e cumprimento de medidas judiciais, dentre outras atividades, servindo as minutas de resolução e de Procedimentos Operacionais Padrão elaboradas pelo Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública como diretrizes mínimas a serem seguidas, devendo os trabalhos do GT serem concluídos no prazo de até 90 (noventa dias);

2) que, uma vez concluídos os trabalhos do GT referido no item acima, promova a implementação de câmeras operacionais portáteis para uso do efetivo de policiais rodoviários federais que atuam no policiamento ostensivo, patrulhamento rodoviário e cumprimento de medidas judiciais, dentre outras atividades, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias."

Em resposta à citada RECOMENDAÇÃO nº 01/2023, a Polícia Rodoviária Federal, através de seu Diretor-Geral, manifestou-se, através do OFÍCIO Nº 39/2023/GAB-PRF/DG, datado de 24/01/2023 (em anexo), **pelo não acatamento da citada Recomendação**, inclusive, fazendo expressa remissão à Nota Jurídica nº 00466/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, na qual aduz que "() a PRF não está obrigada a concordar com a recomendação do Ministério Público da União, podendo deixar de

adotar as conclusões do procurador da república e a discordância não enseja qualquer prejuízo. A força coercitiva só ocorrerá caso haja decisão judicial determinando cumprimento".

Nesses termos, o MPF entende que o requerimento formulado na presente demanda quanto ao uso de câmeras com sistemas de gravação de áudio e vídeo pelos agentes e viaturas da PRF se mostra necessário, adequado e proporcional, em especial com o objetivo de afastar a repetição de fatos semelhantes aos narrados na petição inicial. Pontue-se, conforme acima destacado, que até mesmo os Estados vem adotando o uso de câmeras em seus efetivos policiais, tratando-se de entes federados com dotações orçamentárias muito inferiores do que as destinadas em âmbito federal à Polícia Rodoviária Federal (PRF), que segundo dados extraídos do portal da transparência, possui orçamento referente ao exercício de 2022 (ano em que ocorreram os fatos objeto da ação) no importe de R\$ 5,14 bilhões (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/30802?ano=2022>).

Por tais razões, o MPF **oficia pela procedência do pedido formulado pelos autores na inicial, para que a UNIÃO seja condenada a instalar câmeras de vigilância nos veículos da Polícia Rodoviária Federal e no fardamento dos policiais rodoviários federais.**

Além do requerimento concernente à instalação de câmeras acima examinado, os autores formulam diversos outros pedidos concernentes a obrigações de fazer e não fazer que pleiteiam sejam impostas à UNIÃO, como consequência da comprovação da causa de pedir narrada. São eles:

"15.2 - Quanto às obrigações de fazer:

Determinar à União Federal que instale câmeras de vigilância nos veículos da Polícia Rodoviária Federal e no fardamento dos policiais rodoviários federais;

a) Determinar que, nos concursos para ingresso na carreira de polícia rodoviária federal pelo menos dez questões se refiram expressamente ao combate ao racismo estrutural e institucional;

b) Determinar a inclusão, em todos os cursos de formação de policiais rodoviários federais, de pelo menos uma disciplina ministrada por Professor(a) Afro-Brasileiro(a) especialista em combate ao racismo estrutural e institucional;

c) Determinar a contratação de empresa consultoria externa, pertencente a Afro-Brasileiros(as), especializada em combate ao racismo estrutural e institucional para realizar avaliação, análise e revisão da questão racial nos padrões de comportamento da Polícia Rodoviária Federal;

d) Determinar à União Federal que produza e faça afixar, em lugar de amplo acesso nas dependências dos entes policiais rodoviários federais, cartazes contendo os seguintes dizeres: " A prática de racismo constitui crime, punível com reclusão de um a três anos e multa, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989", bem como que insira a mesma afirmação na página inicial nos sítios eletrônicos da Polícia Rodoviária Federal;

e) Determinar às chefias da Polícia Rodoviária Federal que procedam o imediato afastamento dos agentes policiais envolvidos em casos de violação de direitos fundamentais enquanto durarem as investigações;

f) Determinar à União Federal que elabore e encaminhe a este Juízo de Direito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um PROTOCOLO DE USO PROPORCIONAL E PROGRESSIVO DA FORÇA CONTRA CIDADÃOS NEGROS(AS), aos quais estará sujeita a Polícia Rodoviária Federal, destinado impedir a reiteração de casos de racismo institucional e de violência policial desnecessária, contendo medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Esse PROTOCOLO deverá contemplar, obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais rodoviários federais, inclusive em programas de

reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos fundamentais da população negra; (ii) elaboração de procedimentos relativos ao uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; (iv) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em casos de violência contra pessoas negras; (v) definição de medidas que impeçam ou tornem desnecessário o uso da violência contra negros por parte dos agentes policiais rodoviários federais; (vi) proibição expressa de uso de algemas para a prática de tortura; (vii) proibição expressa de uso de gás tóxico para a prática de tortura e outros crimes graves;

g) Determinar à União Federal que, durante a elaboração do PROTOCOLO, oportunize a apresentação de manifestações por entidades integrantes da Frente Nacional Antirracista;

h) Submeter o PROTOCOLO à devida publicação e ao escrutínio da sociedade, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada em todos os Estados da Federação;

i) Submeter o plano a este Juízo de Direito, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que o Judiciário reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais de pessoas negras pela Polícia Rodoviária Federal;

j) Monitorar a implementação do PROTOCOLO DE USO DA FORÇA, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as violações aqui apontadas;

k) Determinar a suspensão do sigilo de todos os procedimentos de atuação policial relativos a pessoas negras;

l) Determinar que os agentes policiais rodoviários federais se abstenham de proibir a filmagem ou gravação, por qualquer meio, de abordagens feitas a pessoas negras;

m) Determinar à União Federal que instale câmeras de vigilância nas blitz realizadas pela Polícia Rodoviária Federal;

n) Estipular multa de valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada violação a qualquer dos itens previstos no presente tópico, devendo tal verba ser recolhida pela União Federal ao fundo a que se referem os artigos 13 e 20 da Lei Federal nº 7.347/1985."

A análise dos pedidos partem das considerações já anteriormente traçadas no item B.2 (às quais fazemos remissão, evitando a sua repetição), em especial os argumentos desenvolvidos para demonstrar que **se mostra devida uma atuação da UNIÃO de enfrentamento concreto e efetivo para desconstrução do racismo institucional, através da implementação de medidas voltadas para assegurar a vida, a integridade física, a liberdade, a dignidade humana, a segurança, a igualdade e a não discriminação de pessoas negras em atividades funcionais realizadas pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF).**

Repisamos, quanto ao ponto, que a UNIÃO está obrigada, como ente público de direito interno, a cumprir as obrigações assumidas pelo Brasil na **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, promulgada através do Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022, **com status de norma constitucional, uma vez que aprovada pelo rito do artigo 5º, 3º, da Constituição**. Frisamos que algumas das obrigações assumidas acerca da adoção de medidas de qualquer natureza, **inclusive aquelas em matéria de segurança, para garantir a**

não discriminação direta ou indireta de pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 da Convenção, dentre os quais se insere de forma expressa a discriminação racial baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica²⁶."

De acordo com tais normas previstas na Convenção, que são formalmente normas de caráter constitucional dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Público tem o dever de **prevenir, eliminar**, proibir e punir, **de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1, dentre os quais está a discriminação racial (Artigo 4, caput e inciso iii).**

Além disso, como já citado, há também o dever do Estado (aí incluída a UNIÃO no âmbito interno) de prevenir e eliminar todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive as de caráter racial, **em qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 (dentre os quais está o racial baseado em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica), em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas (Artigo 4, caput e inciso iii).**

E **expressamente quanto à matéria de segurança**, a Convenção em comento, cujas normas possuem atualmente natureza constitucional, determina que **o Estado se comprometa que a adoção de medidas de qualquer natureza, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério de discriminação racial (dentre outros), conforme seu art. 8.**

Com base em tais fundamentos, o MPF se manifesta favorável ao deferimento dos pedidos formulados no item 15.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "n" da petição inicial, por reputar que se mostram adequados e proporcionais aos fatos que constituem a causa de pedir e, em especial, ao objetivo de afastar a repetição de outras ocorrências semelhantes ao longo do tempo.

Alternativamente, e por considerar que, nas ações civis públicas, nas quais há inafastável necessidade de interpretar o pedido à luz do interesse que fundamenta a demanda e diante do todo da postulação, mesmo que formulado pedido determinado pelo autor, o julgador possui maior margem de disposição quanto à definição das medidas que se mostrarem pertinentes à satisfação do direito. Por isso, há possibilidade de se adotar, em sentença, providência diversa da requerida na inicial, dada a flexibilização do princípio de congruência em relação à natureza do provimento jurisdicional e ao próprio pedido mediato, sempre que isto se fizer necessário para uma tutela justa e efetiva.

É que nas ações coletivas ocorre a flexibilização do princípio da congruência, eis que o dever de congruência não poderá implicar em amarras que obstem uma tutela efetiva, sobretudo porque isto seria o mesmo que autorizar o autor coletivo a dispor do próprio interesse. Assim, nas ações civis públicas, mesmo que formulado pedido determinado, considerando a inafastável necessidade de interpretar o pedido à luz do interesse que fundamenta a demanda e diante do todo da postulação, o Judiciário possui maior liberdade quanto à adoção das medidas que se mostrarem pertinentes à satisfação do direito.

Em síntese, só será incongruente a sentença ou decisão de mérito que fuja ao pedido mediato, bem como aquela que se distancie da providência jurisdicional apta a resultar na efetiva satisfação do direito. Não é outro o entendimento do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça (STJ):

"não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda"[69] (AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 24.11.2009); "Não há se falar em violação do princípio da congruência externa, afinal deve-se contemplar aquilo que se denominou jurisprudencialmente de "interpretação lógico-sistemática" da petição inicial" (STJ, EDcl no REsp 1460403/PR, Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2017).

Assim, de acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, **ainda que não expressamente formulados pela parte autora.**

Desse modo, caso esse D. Juízo entenda mostrar maior adequação à causa de pedir e aos objetivos pretendidos pelos autores quando da formulação dos requerimentos constantes do item 15.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "n" da petição inicial (mantendo-se as obrigações de condenação à reparação do dano moral difuso e de instalação de câmeras em fardamentos e viaturas da PRF, conforme já manifestado neste parecer pelo MPF), mostrar-se-ia cabível, a fixação de obrigação alternativa nos moldes estabelecidos pelo Plenário do STF em 3.2.2022, em uma das decisões proferidas na ADPF 635, quando impôs diversas obrigações de fazer a serem cumpridas pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, dentre as quais que: "*() elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação*".

Quanto aos pedidos constantes no item 15.2, alíneas "e", "k" e "m" da petição inicial, o MPF oficia pela improcedência dos pedidos e externa, a título de fundamentação, as seguintes considerações:

Quanto ao pedido da alínea "e" ("*Determinar às chefias da Polícia Rodoviária Federal que procedam o imediato afastamento dos agentes policiais envolvidos em casos de violação de direitos fundamentais enquanto durarem as investigações*"), observa-se que a própria Constituição e a legislação infraconstitucional já possuem uma série de mecanismos que aparelham a Administração Pública para, no exercício do poder administrativo disciplinar, promover a apuração imediata de infrações administrativas, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143, Lei 8.112/90). Essa mesma lei, no **art. 147, prevê a possibilidade de afastamento preventivo no curso da apuração**, nos seguintes termos:

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Nesses termos, o requerimento formulado pelos autores de forma genérica - "*Determinar às chefias da Polícia Rodoviária Federal que procedam o imediato afastamento dos agentes policiais envolvidos em casos de violação de direitos fundamentais enquanto durarem as investigações*", e sem que o afastamento esteja fundamentado nas circunstâncias do caso concreto, como prevê o art. 147 da Lei 8.112/90, viola não apenas o dispositivo legal acima mencionado, mas os próprios princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. Com isso não se quer dizer que afastamentos não são devidos, e sim que não podem ser impostos de forma genérica em todo e qualquer caso de apuração administrativa, devendo estar respaldado com base nas circunstâncias do caso concreto que demonstrem a necessidade e adequação da medida, por força, também, do princípio constitucional do devido processo legal. Cumpre recordar, por fim, que eventual omissão da Administração Pública quanto ao afastamento em determinado caso está sujeito ao controle judicial.

Quanto ao pedido da alínea "k" ("*Determinar a suspensão do sigilo de todos os procedimentos de atuação policial relativos a pessoas negras*"), observa-se que a pretensão, de caráter geral, mostra-se contrária à legislação vigente. Vejamos:

É certo que a Constituição Federal estabelece como regra a publicidade dos atos praticados pela Administração (CF, art. 37), com o escopo de garantir a transparência necessária e indispensável ao Estado Democrático de Direito.

O sigilo, portanto, é a exceção ao princípio da publicidade, e se aplica quando necessário para garantir a intimidade ou o interesse social, de acordo com a lei (CF, art. 5º, LX).

De acordo com o art. 150 da Lei 8.112/90, é assegurado ao Processo Disciplinar em curso o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, devendo a Comissão conduzir a apuração com independência e imparcialidade:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, **assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.**

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado

Portanto, de acordo com a Lei Nº 8.112, de 1990, o sigilo e o caráter reservado prevalecem apenas durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, a serviço da apuração dos fatos ou do interesse da Administração.

Semelhante disposição consta da Lei Nº 9.784/99, de aplicação subsidiária ao processo administrativo disciplinar, cujo art. 2º, V, preceitua a divulgação dos atos como regra e o sigilo como exceção, enquanto ao art. 46 prevê o sigilo durante a fase instrutória do processo, com o objetivo de preservar dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Nesses termos, o sigilo e o caráter reservado no processo administrativo disciplinar se aplicam durante os trabalhos da Comissão Processante e até o "trânsito em julgado" da decisão da autoridade julgadora na esfera administrativa.

Diante de tais considerações, observa-se que o deferimento do pedido formulado no item 15.2, alínea "k" ("*Determinar a suspensão do sigilo de todos os procedimentos de atuação policial relativos a pessoas negras*"), se mostra contrário à legislação vigente, não podendo ser acolhido de forma genérica e desvinculada da situação concreta examinada em cada caso, uma vez que a observância do devido processo legal, inclusive a garantia do sigilo nos restritos termos previstos na legislação (eis que a publicidade, como dito, é regra), também visa preservar direitos fundamentais como a intimidade e a honra, além de só poder ser aplicado até o julgamento definitivo da apuração administrativa.

Quanto ao pedido formulado no item 15.2, alínea "m" ("*Determinar à União Federal que instale câmeras de vigilância nas blitz realizadas pela Polícia Rodoviária Federal*") entende o MPF que esse se encontra suprido no requerimento anterior formulado, de instalação de câmeras nos uniformes dos agentes da PRF e em suas viaturas, sobre o qual o MPF oficiou pela procedência, nos termos acima fundamentados.

3 - DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na condição de *custos iuris*, oficia:

a) pela procedência do pedido de condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 128.250.000,00 (cento e vinte e oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais), quantia a ser revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), levando-se em consideração aspectos como a gravidade e repercussão dos fatos, assim como também o caráter punitivo e pedagógico da condenação em danos morais;

b) pela procedência do pedido formulado pelos autores na inicial concernente à condenação da UNIÃO à obrigação de instalar câmeras de vigilância nos veículos da Polícia Rodoviária Federal e no fardamento dos policiais rodoviários federais, por reputar que se mostram adequados e proporcionais aos fatos que constituem a causa de pedir e, em especial, ao objetivo de afastar a repetição de outras ocorrências semelhantes ao longo do tempo.

c) pela procedência dos pedidos formulados no item 15.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "n" da petição inicial, por reputar que se mostram adequados e proporcionais aos fatos que constituem a causa de pedir e, em

especial, ao objetivo de afastar a repetição de outras ocorrências semelhantes ao longo do tempo. Ainda, alternativamente (cf. fundamentação supra), caso esse D. Juízo entenda mostrar maior adequação à causa de pedir e aos objetivos pretendidos pelos autores quando da formulação dos requerimentos constantes do item 15.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "l" da petição inicial (mantendo-se as obrigações de condenação à reparação do dano moral difuso e de instalação de câmeras em fardamentos e viaturas da PRF, conforme itens a e b acima), mostrar-se-ia cabível, tendo em vista a flexibilização do princípio da congruência nas ações coletivas, a fixação de obrigação alternativa nos moldes já estabelecidos pelo Plenário do STF em 3.2.2022, em uma das decisões proferidas na ADPF 635, quando impôs diversas obrigações de fazer a serem cumpridas pelo Estado do Rio de Janeiro, dentre as quais que: "*() elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação*".

d) Quanto aos pedidos constantes no item 15.2, alíneas "e", "k" e "m" da petição inicial, o MPF oficia pela improcedência dos pedidos, conforme os fundamentos jurídicos consignados no presente parecer.

Aracaju, data do protocolo eletrônico.

[assinado eletronicamente]

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

Procuradora da República

1NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, 2020, p. 153.

2Idem.

3Citamos, a título exemplificativo, os seguintes:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/03/familia-de-george-floyd-fecha-acordo-para-receber-us-27-milhoes-de-indenizacao.shtml>

Também em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/12/familia-de-george-floyd-vai-receber-indenizacao-de-us-27-milhoes.ghtml>

e em:

[https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/familia-de-george-floyd-fecha-acordo-para-receber-r-150-milhoes-de-indenizacao/.](https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/familia-de-george-floyd-fecha-acordo-para-receber-r-150-milhoes-de-indenizacao/)

4MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso De Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros. 2004. p.917.

5STOCO, Rui. Responsabilidade civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro. Disponível em:

<http://conline1.cjf.gov.br/phpdoc/pages/sen/portaldaeducacao/textos_fotos/bicentenario/textos/ru_i_stoco.doc>. Acesso em 07.09.2006, p. 158. No mesmo sentido GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. In: Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 139

6Cf. André Ramos Tavares. "Comentários ao art. 5º, *caput*". In: José Joaquim Gomes Canotilho et al (coords.)

Comentários à Constituição do Brasil. Op. cit., p. 214.

7Voto do ministro Gilmar Mendes na ADPF 457/GO.

8SEVERO, Sérgio. Os Danos Extrapatrimoniais, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 170.

9LOURENÇO, Paula Meira. A Função Punitiva da Responsabilidade Civil, Coimbra, Coimbra Ed., 2006, pp. 22 e 25.

10BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: Revista de Direito do Consumidor. nº 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, Out.-Dez. 1994, p. 55.

11RAMOS, André de Carvalho. In: Direitos Humanos em Juízo, p. 62.

12MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 161.

13Idem, p. 182.

14Citamos, a título exemplificativo, os seguintes:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/03/familia-de-george-floyd-fecha-acordo-para-receber-us-27-milhoes-de-indenizacao.shtml>

Também em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/12/familia-de-george-floyd-vai-receber-indenizacao-de-us-27-milhoes.ghtml>

e em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/familia-de-george-floyd-fecha-acordo-para-receber-r-150-milhoes-de-indenizacao/>.

15CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

16Íntegra disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-anonima-intuicao-policial-nao.pdf>.

17FONSECA, Leonardo Campos Soares da. O controle judicial da política pública de fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde: parâmetros doutrinários e jurisprudenciais. Belo Horizonte, São Paulo, 2020: Ed. D'Plácido, pág. 62.

18KRELL, Andreas J. Discricionarietà Administrativa e Proteção Ambiental : o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, págs. 53/54.

19BARROSO, Luís Roberto. "Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial". Interesse Público, Belo Horizonte: Fórum, n. 46, 2007.

20Cf. André Ramos Tavares. "Comentários ao art. 5º, *caput*". In: José Joaquim Gomes Canotilho et al (coords.)

Comentários à Constituição do Brasil. Op. cit., p. 214.

21Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/a-violencia-contra-pessoas-negras-no-brasil-2022/.

22Disponível em: https://ccas.fgv.br/sites/default/files/projetos/ccas_relatorio_de_pesquisa_cameraspmesp_0.pdf.

23Disponível em: https://ccas.fgv.br/sites/default/files/projetos/ccas_relatorio_de_pesquisa_cameraspmesp_0.pdf.

24Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/policiais-militares-do-rio-comecam-a-usar-cameras-em-uniformes.shtml>.

Também em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-05/rj-policiais-militares-comecam-usar-cameras-acopladas-ao-uniforme>.

25Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/01/08/cameras-nos-uniformes-serao-usadas-por-pms-de-pernambuco-em-ate-tres-meses-diz-sds.ghtml>.

26CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.



Processo: **0802705-98.2022.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO - Gestor

Data e hora da assinatura: 19/03/2023 23:22:53

Identificador: 4058502.6795812



2303192314320650000006814503

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>